



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO,
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Autos nº 180/2008 – ID: 72590

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor : Ministério Público

Réu (s): **Leda Regina de Moraes Rodrigues** e Outros

SENTENÇA

Vistos.

Leda Regina de Moraes Rodrigues, Carlos Marino Soares Silva, Jairo Carlos de Oliveira, Jairo Carlos de Oliveira, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, Joaquim Gonçalves Monteiro, Marco Aurélio Araujo, Jony Gonçalves de Oliveira, Marely Lebre Rosa e Anselmo Oliveira de Lima, qualificados nos autos às fls. 02/04, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 1º, inciso II, III e V, c.c. art. 11, e art. 12, inciso II, todos da Lei n. 8.137/90.

Narra à denúncia que o Ministério Público Estadual e a Secretaria de Estado da Fazenda, apurando notícia da prática de sonegação fiscal por parte de empresas agraciadas fraudulentamente com o benefício fiscal de Regime Especial para Recolhimento de ICMS, constatou a procedência do informado no tocante à concessão do benefício à empresa **Cereais Norte Ltda.**, bem como a prática de diversas condutas que visavam fraudar a Administração Tributária suprimindo valores de tributos e contribuições devidas, executadas com a conivência criminosa de Servidores Fazendários.

Ainda conforme a denúncia, durante a investigação /fiscalização foi apurado que o Contribuinte praticou inúmeras operações comerciais tributáveis no período de julho de 1997 a maio de 1999, sem, contudo, recolher o ICMS, e que fora constituído Crédito Tributário no valor de R\$ 29.970.072,95, cujo valor atualizado atinge R\$ 54.005.226,30.

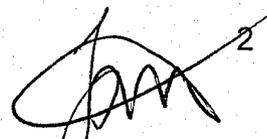
Ressalta que a empresa referida somente obteve êxito em sua empreitada criminoso, por conta de inúmeras irregularidades praticadas, e, em especial, pela facilitação que lhe foi concedida por Servidores Fazendários na concessão irregular de REGIME ESPECIAL PARA RECOLHIMENTO DE ICMS, além de várias outras práticas fraudulentas.

Diz ter sido apurado que os documentos fiscais da empresa **Cereais Norte Ltda.**, nas referidas fraudes em investigação, eram manipulados pelos denunciandos **Marco Aurélio de Araújo, Jony Gonçalves de Oliveira, Anselmo Oliveira de Lima e Marely Lebre Rosa.**

Registra, ainda, a denúncia, que os denunciados: **LEDA REGINA MORAES RODRIGUES, CARLOS MARINO SOARES SILVA, ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO, JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA e JOAQUIM GONÇALVES MONTEIRO,** Agentes Públicos da Secretaria de Estado de Fazenda, exercendo suas funções na Coordenadoria Geral do SIAT, Gerência de Processos Especiais – GPE/COTRI, Gerência Executiva de Fiscalização e na Coordenadoria de Fiscalização, localizadas na sede da SEFAZ/MT, associaram-se, previamente, com a finalidade de cometer crimes e causar lesão ao Erário Estadual, e que em data não apurada, todavia depois de 13/06/1997, acordaram a execução de fraudes que visavam promover a evasão de tributos incidentes em operações interestaduais de grãos.

Segundo a exordial acusatória, o ardil planejado e posteriormente executado previa a concessão irregular de Regime Especial para o recolhimento de ICMS para pessoa jurídica de fachada, como meio garantir a ocultação da identidade dos reais autores das fraudes, bem como para frustrar eventual medida de fiscalização, apuração e recuperação do Crédito Tributário sonegado.

Sustenta a acusação que segundo determinação contida no art. 13, da Portaria 009/97, as Empresas beneficiadas pelo Regime Especial deveriam ser rigorosamente fiscalizadas, contudo foi montado um grupo

 2

criminoso esquematizado com pessoal lotado na Gerência Executiva de Fiscalização para proceder a fiscalizações simuladas na Empresa.

A Empresa **Cereais Norte Ltda.** esteve sob acompanhamento fiscal pelo FTE **Joaquim Gonçalves Monteiro** durante todo o período em que operou sob o regime privilegiado, sendo que os termos de "regularidade" das operações por ele lavrados nos anos de 1997 e 1998, atestando a "regularidade" das operações efetuadas pela empresa, constituíram-se em meio hábil para afastar a fiscalização da SEFAZ/MT.

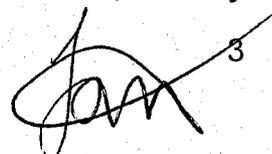
Denúncia foi recebida em 04/08/2005 (fls. 1315 – Vol. VII).

Foi determinado pelo Juízo o desmembramento dos autos em relação aos co-Réus **Marely Lebre Rosa, Jony Gonçalves de Oliveira e Marco Aurélio Araújo** (fls. 1321), o que foi efetuado (certidão, fls. 1473), recebendo os novos autos o nº 133/2006. Entretanto, num momento processual posterior, determinou o Juízo o remembramento dos autos outrora desmembrados (fls. 1535), decisão cumprida pela Escrivania (certidão, fls. 1536).

Procedeu-se a citação dos Denunciados **Leda Regina M. Rodrigues, Carlos M. Soares Silva, Jairo C. Oliveira e Anselmo O. de Lima** (fl. 1320); **Joaquim Gonçalves Monteiro e Eliete Maria Dias Ferreira Modesto** (fl. 1315); **Marely Lebre Rosa** (fl. 1564); **Jony G. Oliveira e Anselmo Oliveira de Lima** foram citados por edital (fl. 1563). Todos interrogados (fls. 1322-1334, 1545-1548, 1566-1567 e CD de fl. 1625), ofertaram defesas prévias: **Leda Regina** (fls. 1337-1338), **Carlos Marino** (fls. 1413-1426), **Jairo Carlos** (fls. 1376-1385), **Eliete Maria** (fls. 1339-1349), **Joaquim Gonçalves** (fls. 1335-1336), **Marco Aurélio** (fls. 1569 e 1639-1653), **Jony G. de Oliveira** (fls. 1549-1551), **Marely Lebre** (fls. 1569), sendo que **Anselmo Oliveira de Lima** não apresentou defesa prévia.

O processo foi instruído, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 1493-1494, 1496, 1499, 1528-1532 e 1695-1696); as testemunhas arroladas pelas Defesas dos Denunciados (CD, fls. 1680, 1700, 1701, 1706 e 1756).

Nos Memoriais finais o Ministério Público reiterou, em parte, os termos da denúncia, e requereu a procedência da denúncia reclamando a condenação dos Denunciados: **Leda Regina de Moraes Rodrigues, Marco Aurélio Araújo, Jony Gonçalves de Oliveira, Marely**



3

Lebre Rosa e Anselmo Oliveira de Lima, e absolvição dos co-Réus: Jairo Carlos de Oliveira, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, Carlos Marino Soares Silva e Joaquim Gonçalves Monteiro (fls. 1767/1790).

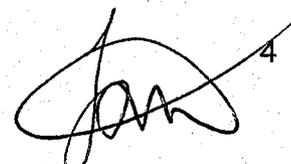
Em memoriais finais a defesa dos Réus: 1. **Joaquim Gonçalves Monteiro** requer a absolvição por que já foi absolvido no processo disciplinar (fls. 1802-1815); 2. **Jairo Carlos de Oliveira e Eliete Maria Dias Ferreira Modesto** requerem a improcedência da denúncia e as suas absolvições (fls. 2015/2057 e 2422/2499); 3. **Marely Lebre Rosa** requer a absolvição da acusada (fls. 2155/2158); 4. **Carlos Marino Soares da Silva** requer a improcedência da ação (fls. 2159/2175); 5. **Leda Regina de Moraes Rodrigues** requer a improcedência da denúncia inocentando-a por falta de provas (fls. 2199/2212); 6. **Jony Gonçalves de Oliveira** requer a absolvição do acusado (fls. 2339/2348 e docs. fls. 2417/2421); 7. **Marco Aurélio de Araújo** em sede de preliminar postula a reunião deste processo ao processo n. 201/2008, ao argumento de continuidade delitiva, no mérito requer sua absolvição dos crimes previstos na denúncia (fls. 2349/2373); 8. **Anselmo Oliveira de Lima** suscita preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito reclama sua absolvição por inexistência de provas (fls. 2454/2467).

É o breve relatório.

DECIDO

A *vexata quaestio* criminal cuida de crimes contra a Ordem Tributária, verificando-se que os acusados **Leda Regina de Moraes Rodrigues, Carlos Marino Soares Silva, Jairo Carlos de Oliveira, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, Joaquim Gonçalves Monteiro, Anselmo Oliveira de Lima, Marely Lebre Rosa, Jony Gonçalves de Oliveira e Marco Aurélio Oliveira** foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 1º, incisos II, III e V, c.c. art. 11, e art. 12, inciso II, todos da Lei nº 8.137/90.

Das preliminares argüidas pela Defesa.



4

1. Preliminar de continuidade delitiva.

O acusado **Marco Aurélio de Araujo** suscita em sede de preliminar a reunião do presente feito com os autos da Ação Penal nº 201/2008, ao argumento de que ambos tramitam por esta Vara, pugnando pela extinção deste e prosseguimento naquele, em virtude da existência de continuidade delitiva.

Sem razão a Defesa de **Marco Aurélio**, pois ao consultarmos os autos da Ação Penal nº 201/2008, ID: 74462, detectamos que tal processo encontra-se definitivamente arquivado, eis que reconhecida a prescrição quanto ao crime de falsidade ideológica – art. 299 do CP, e decretada a extinção da punibilidade do Crime Fiscal em virtude da não inscrição em dívida ativa do potencial débito fiscal decorrente da sonegação, verificando-se que a sentença extintiva da punibilidade data de 02/10/2009.

Portanto, sem maiores delongas, **afasto a preliminar.**

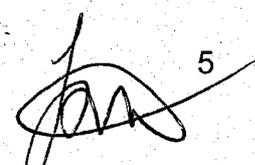
2. Da preliminar de ilegitimidade de parte.

O acusado **Anselmo Oliveira de Lima** suscita preliminar de ilegitimidade de parte na Ação Penal, alegando a não comprovação de sua qualidade de sócio da Empresa **Cereais Norte Ltda.**

Essa preliminar também não merece prosperar.

Embora **Anselmo** alegue que não se comprova a qualidade de sócio da Empresa sonegadora, as informações colhidas nos autos indicam em sentido contrário, verificando-se sem maiores esforços que ele exercitava poderes de representante legal da Empresa **Cereais Norte Ltda.**

Saliente-se, de acordo com a Teoria da Aparência, que aquele que se apresenta como titular de um direito, mesmo que formalmente e

 5

legalmente não o seja, deve responder por todos os atos que tenha praticado no exercício dessa apregoada titularidade de direito.

Uma pessoa é tida, não raras vezes, como titular de um direito, quando não o é, na verdade; aparenta ser portadora de um valor ou um bem, agindo como se fosse proprietária, por sua própria conta e sob sua responsabilidade; mas na verdade não representa o verdadeiro titular, e nem se encontra gerindo os negócios alheios. (Rizzardo, 'Teoria da Aparência', in: Ajuris, n. 24, p. 223).

Assim, são produzidas declarações de vontade que não correspondem à realidade. Firma-se, v.g., a cessão de um direito como seu, levando o cessionário à convicção honesta de que adquire direito. Surge uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que o contratante de boa-fé é levado a tomar como válidos os atos assim praticados. (Rizzardo, op. cit., p. 223).

Isto é o que denominamos teoria da aparência: uma pessoa, considerada por todos como titular de um direito, embora não o sendo, leva a efeito um ato jurídico com terceiro de boa-fé. Ela se apresenta quando os atos são realizados "por una persona engañada por una situación jurídica que es contraria a la realidad, pero que presenta exteriormente las características de una situación jurídica verdadera", pois, "quien ha dado lugar a la situación engañosa, aunque haya sido sin el deliberado propósito de inducir a error, no puede hacer que su derecho prevalezca por en cima del derecho de quien ha depositado su confianza en aquella apariencia". (José Puig Brutau, Estudios de Derecho Comparado, La Doctrina de los Actos Propios, 1951, p. 103, apud Rizzardo, op. cit., p. 223-224).

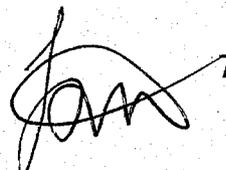
Há uma grande quantidade de situações ordinárias que nos levam a um comportamento de confiança e a uma crença franca diante de fatos da vida real. Estamos costumeiramente diante de eventos cotidianos em que a necessidade determina a crença naquilo que os outros representam.

Criar-se-ia um estado de coisas caótico, de verdadeiro tumulto, se, a cada passo, reclamarmos a comprovação da qualidade de pessoa com a qual nos relacionamos.

Na aplicação da Teoria da Aparência, sobressai-se sempre a boa-fé, determinante da decisão tomada pelo agente. Esta a razão que leva a se atribuir valor jurídico ao ato perpetrado por alguém, mesmo que o destinatário do Ato esteja enganado por uma situação jurídica contrária à realidade, desde que o fato esteja revestido exteriormente por características de uma situação jurídica verdadeira.

"O princípio de que a lei, transcorrido o tempo da vacatio, é obrigatória para todos os cidadãos, independentemente do conhecimento que tenha qualquer pessoa, deve entender-se, unicamente, no sentido que a ignorância da lei não pode ser alegada para escusar a ignorância dela, e fugir às conseqüências; mas o erro e a ignorância do direito podem ser invocados, a par do erro de fato, quando se trata de mostrar a existência de um pressuposto, do qual a própria lei faz depender a admissão ou a exclusão de determinados efeitos jurídicos; isto é, quando a alegação de erro se destina a tornar sem efeito atos em que foi ele que determinou a vontade, ou a aproveitar os efeitos legais da boa-fé" (Venezian, apud Mário Moacir Porto, 'Teoria da Aparência e Herdeiro Aparente', in: **Revista forense**, n. 166, p. 22-23).

Teoria da Aparência. Investimento. Agente captador de recursos. Terceiro de boa-fé. Comprovado que o emitente do recibo de aplicação no mercado financeiro era notoriamente agente autorizado a captar recursos para aplicar em certa instituição financeira, responde esta pelo desvio do numerário, uma vez que a teoria da aparência protege o terceiro de boa-fé. Recurso conhecido e provido. (STJ 4ªT. – Rel. Ruy Rosado de Aguiar – REsp 276025/SP – j. 12/12/2000 – DJ 12/03/2001, p. 148; RSTJ, n. 147, p. 339).

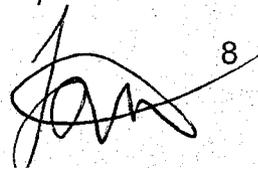


Contrato - Teoria da aparência de direito. Ajuste firmado em nome de pessoa jurídica por quem tinha poderes outorgados por procuração pública. Poderes bastantes para firmar contratos, emitir cheques, autorizar débitos. Limitação aos poderes de gerência que não pode ser oposta a terceiros de boa-fé. Ato praticado para assinar nota promissória. Validade. Carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam afastada. Recurso provido para este fim. (1ºTACSP, 5ª Câm. – Rel. Sebastião Alves Junqueira – Ap. 1.153.536-5 – j. 26/2/2003; v.u. – BAASP, 2365/861-e, de 3/5/2004).

Feitas essas breves lucubrações, passemos ao exame dos fatos e provas sobre os quais se funda a acusação em face de Anselmo Oliveira de Lima.

No caso concreto, inobstante as assertivas defensivas do acusado **Anselmo**, está insofismavelmente comprovado nos autos que **ANSELMO OLIVEIRA DE LIMA** manipulava os documentos da empresa **Cereais Norte Ltda.**, bem como que se identificava perante terceiros como representante legal da Empresa, o que indica uma aparência advinda dos atos praticados por Anselmo a autorizar sua responsabilização perante terceiros pelos atos de aparente representante legal da **Cereais Norte Ltda.**

Nos autos consta o ilustrativo depoimento da testemunha e Agente Fiscal Estadual **Joaquim Gonçalves Monteiro**, donde emerge evidências claríssimas de que Anselmo sempre se apresentou ao Fisco Estadual como Sócio-Proprietário da **Cereais Norte Ltda.**: "(...) Que, o depoente visitou in loco o endereço da empresa **Cereais Norte Ltda.**, onde pode constatar a existência do barracão, onde funcionava uma máquina de beneficiamento de arroz em pleno funcionamento; Que foi neste local que o depoente conheceu o **ANSELMO**, o qual se dizia representante legal da empresa; Que, no local o depoente pode constatar a existência de outros funcionários trabalhando no beneficiamento de arroz; Que, esta foi a primeira e única vez que o depoente esteve neste endereço, que passou a freqüentar o escritório no mesmo endereço onde estava o escritório da empresa **UNIÃO**



8

CEREAIS (...) Que na sala onde funcionava o escritório da Cereais Norte Ltda. ficava o ANSELMO (...) Que, o depoente afirma que teve acesso a todos os livros fiscais e guias de recolhimento da empresa Cereais Norte Ltda., apresentados sempre pelo ANSELMO (...)” (fls. 1189/1191).

Ora, se o acusado ANSELMO não era Sócio e nem era representante legal da empresa, com certeza exercitava factualmente tais poderes convencionais, não podendo se furtar a essa condição, nem mesmo para efeitos de responsabilidade penal por atos praticados sob a apregoada aparência de representante legal da Empresa.

Observe-se que o acusado **Anselmo** era a pessoa que sempre se encontrava na sede da Empresa, que se apresentava como seu representante legal, que detinha em seu poder os Livros Fiscais e as Guias de recolhimentos de Tributos, e inclusive era quem apresentava referidos documentos ao Agente do Fisco Estadual, de modo que a realidade fática prescinde da prova documental e/ou da formalização, dessa qualidade de representante legal da Empresa **Cereais Norte Ltda.** atribuída na denúncia ao co-acusado **Anselmo Oliveira de Lima**.

Diante da postura do acusado ANSELMO perante os agentes do fisco estadual apresentando-se como representante legal da empresa é nessa condição que deve responder juntamente com os demais sócios, mesmo porque a intenção dos denunciados era e foi justamente a fraude.

Como se não bastasse, o denunciando ANSELMO DE OLIVEIRA LIMA, por ocasião da ação fiscal intentada na empresa, que culminou neste processo, valeu-se dos mais variados expedientes para ocultar as ilicitudes cometidas pelo grupo criminoso ao qual fazia parte, seja deixando de entregar os documentos fiscais da empresa, alegando que haviam sido incinerados, seja obstando a identificação dos verdadeiros sócios da empresa, com a apresentação de alteração contratual em que constavam os sócios



9

testas de ferro, o que deixa patente a sua condição e engajamento nas atividades ilícitas.

Todas as informações exaradas no Relatório, posteriormente foram confirmadas pelas testemunhas Agentes Fiscais Francisco Carlos Lopes Lourenço (fls. 1531-1532) e José Lombardi (fls. 1528-1530), sendo que este último reinquirido pelo Juízo confirmou todo o conteúdo exarado no Relatório de fls. 117/123 (CD, fls. 1700), além de que prestou vários outros esclarecimentos relativos tanto às perguntas do Ministério Público quanto da defesa.

José Lombardi acrescentou que só teve contato com ANSELMO por duas vezes, uma no escritório e outra no Distrito Industrial quando ele foi mostrar o local da empresa, local em que foi cortado o mato e a frente tinha sido patrolado que no local só havia uma mesa que depois retornou ao local e não havia mais nada.

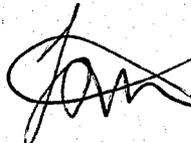
Por tais razões, tem-se que **Anselmo Oliveira de Lima** agiu com dolo, e, portanto, reconheço a sua legitimidade para responder por esta Ação Penal, **repudiando a preliminar de ilegitimidade passiva.**

No mérito

Em se tratando de Ação Penal que envolve nove (9) acusados, a melhor sistemática é a análise dos fatos da acusação e da prova referente a cada acusado individualmente, o que permitirá uma visão mais específica e minuciosa do teor da acusação e a completa dissecação da prova dos autos.

I – Acusada Leda Regina de Moraes Rodrigues.

Para que se possa fixar os pontos controvertidos da demanda criminal, que na verdade são os fatos tais como descritos na denúncia e imputados a **Leda Regina de Moraes Rodrigues**, sobre os quais

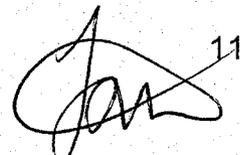

10

deveremos esmiuçar a prova produzida na instrução criminal, dando-lhe a valoração propiciada pela livre convencimento motivado.

Ora, consta da denúncia que em 28/05/1997 os Administradores da Empresa **Cereais Norte Ltda.** requereram a concessão do Regime Especial para recolhimento de ICMS. Em 30/05/1997 o co-acusado **Jairo Carlos de Oliveira** exarou parecer opinando pelo indeferimento do pedido da Empresa, alegando ausência dos requisitos exigidos pela normatização vigente, no que foi acompanhado pela Coordenadora de Tributação **Mailsa da Silva de Jesus** (fls. 81), vindo o indeferimento do pedido em 13/06/1997 pela Coordenadora Geral de Administração Tributária, no caso a acusada **Leda Regina Moraes Rodrigues**. Entrementes, diz a denúncia, apenas três (3) dias depois, mais exatamente em 16/06/1997, **Leda Regina** reconsiderou sua decisão anterior e optou por conceder o benefício do Regime Especial para recolhimento de ICMS à Empresa **Cereais Norte Ltda.** até 16/07/1997.

A Servidora **Mailsa da Silva de Jesus**, segundo relata a denúncia, foi logo substituída no Cargo de Gerente de Processos Especiais pelo Servidor **Carlos Marino Soares Silva**, o qual ao reapreciar o caso declarou que a **Cereais Norte Ltda.** havia apresentado a documentação pendente, inclusive Escritura Pública de Garantia Hipotecária. Esse novo Gerente, diversamente de sua antecessora **Mailsa**, ao invés de exarar parecer técnico sobre os processos que de sua Gerência, passou a limitar-se a informar acerca dos documentos que acompanhavam o requerimento, alinhando-se as orientações e postura da Coordenadora Geral **Leda Regina Moraes Rodrigues**.

Deste modo, após a informação do novo Gerente de Processos Especiais, a Coordenadora **Leda Regina de Moraes Rodrigues** expediu o comunicado CGSIAT 293/97, concedendo o Regime Especial à Empresa **Cereais Norte Ltda.** com validade até 31/12/1997. Posteriormente, a própria **Leda Regina** também assinou o Comunicado CGSIAT 455/97, prorrogando a benesse fiscal à mesma Empresa até 15/01/1998.



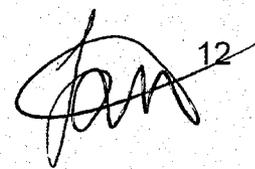
11

Explica a denúncia, para fixar o paradigma sobre o qual atribui conduta criminosa a **Leda Regina de Moraes Rodrigues**, que para que fosse favorecida pelo Regime Especial de recolhimento de ICMS a Empresa solicitante deveria atender às exigências estabelecidas pela Portaria nº 009/97-SEFAZ/MT, da qual constava dentre outros requisitos que o interessado devia estar instalado no Território Mato-Grossense há pelo menos dois (2) anos e demonstrar recolhimento mensal de ICMS de valores superiores a 5.000 UPF (Unidade de Padrão Fiscal de Mato Grosso).

Sobre tais exigências legais em paradoxo com a condição da **Cereais Norte Ltda.**, explica a denúncia que esta Empresa obteve essa designação somente a partir de 19/05/1997, já que fora formalmente constituída em março/1996 sob a razão social de **Armazéns Gerais Norte Ltda.** (fls. 43/46). Esclarece a denúncia que, confrontando as datas apontadas com a primeira concessão do Regime Especial (16/06/1997), a concessão ocorreu com menos de um (1) ano de existência da Empresa, de modo que cronologicamente impossível à **Cereais Norte Ltda.** demonstrar o recolhimento mensal de ICMS em valores superiores a 5.000 UPFMT, pois somente passou a operar e conseqüentemente apresentar Movimentação Fiscal quando já detentora do Regime Especial, apontando nesse sentido os Relatórios de fls. 117/123 e fls. 664/673.

Prossegue a denúncia indicando irregularidades formais e materiais na concessão do Regime Especial à Empresa **Cereais Norte Ltda.**, acentuando que seria necessário atender as exigências da Portaria nº 009/97-SEFAZ/MT, que no seu art. 4º preceituava que: *“As exigências previstas no art. 2º poderão ser dispensadas desde que o estabelecimento interessado apresente garantia em valor não inferior ao previsto no Anexo I, através de: (...) II – hipoteca de 1º grau de imóvel do interessado situado no território mato-grossense, do qual seja detentor de propriedade plena”.*

Afirma a exordial acusatória que houve desvio de conduta dos Servidores responsáveis pela análise do processo da **Cereais Norte Ltda.**,

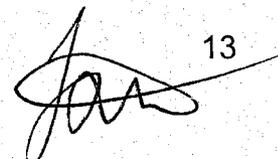
 12

especialmente a co-Ré **Leda Regina**, pois a Empresa ofereceu imóvel supostamente pertencente a um sócio laranja de nome **Carlos Augusto Gonçalves** (pessoa não localizada), sem registrar na matrícula do referido bem imóvel a hipoteca (o que lhe retira a característica de garantia real e impede a constrição imediata), mas mesmo assim **Carlos Marino** atestou a regularidade da documentação da Empresa, em despacho exarado no processo em 16/07/1997. Assevera a denúncia que o co-Réu **Jairo Carlos de Oliveira** também opinou pelo deferimento do pedido da Empresa, consignando que havia Garantia Hipotecária e a Empresa estava regular, por despacho lançado em 29/12/1997 (fls. 43/46).

Essa mesma manifestação já lançada por **Carlos Marino** e **Jairo Carlos** foi corroborada pela acusada **Eliete Maria Dias Ferreira Modesto**, que em Parecer nos autos do processo afirmou que o Contribuinte **Cereais Norte Ltda.** preenchia todas as exigências necessárias para obtenção do benefício do Regime Especial, na medida em que havia apresentado todos os documentos.

Neste mesmo diapasão, descreve a denúncia que houve seguidas renovações do Regime Especial para a **Cereais Norte Ltda.**, uma com validade até 31/12/1998 (Comunicado CGSIAT – 098/98), outra na data de 21/12/1998 e com validade até 31/12/1999 (Comunicado CGSIAT – 659/98), ambas assinadas e autorizadas pela co-Ré **Leda Regina**, sendo que em todos os pedidos e deferimentos foram ignorados requisitos da Portaria nº 009/97-SEFAZ/MT, tais como a ausência de Hipoteca Legal, o fato da Empresa não apresentava Movimentação Fiscal compatível com a exigência da Portaria e o fato do endereço fornecido no cadastro da SEFAZ desde 1997 simplesmente inexistir.

Imputando à co-acusada **Leda Regina de Moraes Rodrigues** o concurso doloso na prática desses atos que favoreceram a Empresa **Cereais Norte Ltda.**, que teriam redundado em substancial sonegação fiscal, foi atribuído a esta acusada o crime em tese do art. 1º, II, II e V, c.c. art. 11, c.c. art. 12, II, da Lei nº 8.137/90, que vem a ser modalidade



13

específica de co-autoria com causa de aumento de pena em razão da qualidade de Servidor Público ostentada pela acusada na época dos fatos.

Ouvida em Juízo acerca das imputações que lhes foram conferidas na denúncia, **Leda Regina de Moraes Rodrigues** apresentou longo relato, com clara conotação explicativa, a respeito de suas atividades frente à Coordenaria Geral do Sistema Integrado de Administração Tributária - CGSIAT, Órgão da SEFAZ encarregado de diversas atividades fiscais, dentre elas a análise dos requerimentos de concessão do denominado Regime Especial de recolhimento de ICMS. Vejamos a versão da acusada:

"(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que a interroganda exerceu o cargo de Coordenadora Geral do Sistema de Administração Tributária no período de janeiro de 1997 a abril de 1999; que conforme ocorreu com vários processos e pedidos de concessão de regime especial os pedidos era protocolados e analisados por dois ou três servidores dentro da gerência de processos especiais, subordinada à coordenação de tributação e com a informação eram submetidos ao deferimento ou indeferimento da interroganda; que o trâmite era exclusivamente documental que a interroganda não tinha nenhum contato com os contribuintes interessados ou seus representantes; que a interrogada não se recordava dessa empresa, mas após análise de seus documentos constatou que o pedido referente à empresa Cereais Norte Ltda, de concessão de regime especial para recolhimento de ICMS foi deferido pela interroganda; que não conhece os acusados Marco Aurélio Araújo, Jony Gonçalves de Oliveira, Anselmo Oliveira de Lima e Marely Lebre Rosa; que conhece os demais acusados, todos são servidores fazendários; que a interroganda tem conhecimento dos demais servidores que tiveram contato com este pedido apenas através da análise do processo; (...) Que a interroganda gostaria de esclarecer o documento de fls. 81, onde conforme informação feita pela servidora Mailsa o contribuinte juntou alguns documentos exigidos pela Portaria, contudo, não anexou a certidão exigida pela portaria, assim a interroganda indeferiu o pedido por falta da certidão da prefeitura que atesta a existência física da empresa; que provavelmente a interroganda deve ter concedido o regime especial provisório e então, conforme fls. 90, o réu Carlos Marino faz a informação de que o contribuinte apresentou os documentos pendentes inclusive escritura de garantia hipotecária; que no final do ano de 1997 o Ministério Público através da promotora que subscreve solicitou todos os processos de concessão de regime especial referente ao ano de



14

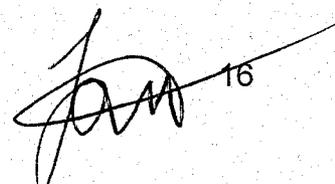
1997; que na realidade o Ministério Público solicitou fotocópias, contudo considerando o grande volume de processos foram encaminhados os originais, mediante ofício no início do ano de 1998; que após o envio dos processos não receberam do Ministério Público nenhum ofício recomendatório ou instrutório; que em abril ou maio de 1999 a interroganda tem conhecimento de que o Ministério Público solicitou desta vez, todos os processos de concessão de regime especial, desde o ano de 1996; que todo início de exercício existia uma consultora contratada pela Secretaria da Fazenda, que na época era a senhora Rosângela Saldanha que realizava, com base nas previsões de safra e nos preços de mercados futuros, realizava uma previsão de arrecadação, de movimentação de soja em grãos e dos produtos dela decorrente, que o artigo 17 da Portaria 09/97-SEFAZ apresentava uma liberalidade, uma certa discricionariedade na concessão de regime especial em alguns casos, como por exemplo na possibilidade de compensação de créditos tributados, já julgados procedentes pelo poder judiciário; que outra hipótese também prevista no artigo 17, é a possibilidade do acúmulo de caminhões nos postos fiscais, trazendo riscos à segurança pública; que a interroganda gostaria de mencionar que o valor constante da denúncia às fls. De R\$ 54.000.000,00, nele está inserido penalidades acessórias pelo extravio de notas, porque na realidade o valor devido de ICMS é de R\$ 4.000.000,00, envolvendo a empresa mencionada. (...) que o objetivo do programa OPA, após a Lei Kandir foi a reposição da receita perdida com as desonerações da exportação; que o acompanhamento fiscal analisa dados genéricos, como entrada saída e recolhimento, etc, enquanto o levantamento em profundidade a fiscalização é mais efetiva e depende do seguimento envolvido e os números são exatos; que no caso dos fiscais que subsidiaram a denúncia do Ministério Público o levantamento foi mais do que em profundidade porque tinham informações do destino; que a interroganda gostaria de fazer constar que o acompanhamento de toneladas de grãos era feito por aproximadamente 15 fiscais; que a partir de 1997 o foco do programa OPA era o controle das exportações; que não era função do FTE nem haveria esta possibilidade de constatar se a empresa era dirigida por "laranjas"; que até o dia dez mês subsequente o FTE tinha que passar uma posição preliminar da movimentação da empresa e esta movimentação poderia ser passada por fax, por telefone e por qualquer outro meio, e depois era confirmada; que empresas de grãos normalmente não possuem depósitos, basta apenas uma pessoa operando um computador e ela consegue movimentar toneladas de grãos; que os talões dessas empresas normalmente ficam nos pontos de coletas de cereais que a empresa necessariamente tem que ter um endereço certo e a existência física; que o FTE apenas controla a quantidade de mercadorias nessas empresas documentalmente; (...) que a garantia hipotecária supria a falta de movimentação da

empresa, tempo de estabelecimento e falta de movimentação anterior à concessão do regime; mas acredita que não supria a falta de certidão da Prefeitura ; que a permanência da escritura hipotecária dentro do pedido de concessão do regime era uma questão operacional depende muito da maneira de trabalhar do gerente; que se recorda que em certa época o réu Carlos Marino mantinha as escrituras e as cartas de fiança separadas para facilitar a devolução ao contribuinte; que sempre que a interroganda ia analisar um pedido ela verificava a informação fornecida pelos servidores; (...) que na época da concessão do regime especial para a empresa constante destes autos, no ano de 1997 a ré Eliete não trabalhava no setor, já na renovação do regime especial, ela ali já estava; que somente no ano de 1997 a interroganda deferiu aproximadamente 500 regimes especiais (...) (fls. 1332/1334).

As declarações de LEDA REGINA são elucidativas e esclarecedoras, isto porque ao mesmo tempo em que se defende da acusação que lhe pesa, esclarece as nuances do procedimento *interna corporis* da SEFAZ, restando bem esclarecido que o Processo Administrativo para a concessão do Regime Especial era submetido a um trâmite escalonado, acumulando no seu curso informações de diversos Servidores até chegar às suas mãos da Coordenadora Geral, tudo corroborado pelos demais co-Réus que atuavam no trâmite burocráticos desses processos.

Observe-se que a testemunha FTE **José Lombardi** foi categórico ao afirmar que na Coordenadoria de Processos Especiais não se processava o recebimento de garantias hipotecárias, mas que as Escrituras de Hipoteca eram recebidas pelo próprio Secretário de Fazenda, ou, por delegação do Secretário, por pessoas de sua Assessoria Jurídica (CD, fls. 1700).

Lombardi, que por sinal já exercera o Cargo de Coordenador Geral, afirmou peremptoriamente que no caso desses pedidos de Regime Especial, o Coordenador Geral simplesmente acata o Parecer dos Servidores que previamente examinam o processo, até porque se faltava algum documento ou prova de preenchimento de requisitos era automática a notificação da Empresa interessada para suprir a falha, e um processo inicialmente indeferido poderia vir a ser deferido caso houvesse a complementação do documento faltante.



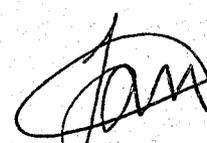
16

Na verdade, de acordo com a testemunha **José Lombardi**, se atendido os requisitos inscritos na Portaria da SEFAZ o pedido de Regime Especial era deferido em caráter definitivamente, mas se faltava algum documento, permitia-se a concessão do Regime Especial em caráter provisória, a critério do Coordenador, até que se suprisse a falta do documento, quando então nova decisão concederia ou negaria em caráter definitivo o Regime Especial, ressaltando-se que o relato desta testemunha coincide com as explicações fornecidas pela co-Ré **Leda Regina**.

Também informou **José Lombardi** que somente se concedia o Regime Especial em definitivo após a formalização da Garantia Hipotecária ou de Fiança Bancária, esclarecendo **Lombardi** algo que até já consta da denúncia e com previsão na Portaria do Regime Especial, que a Garantia Hipotecária supria a falta ou insuficiência de Movimentação Fiscal da Empresa, o tempo de estabelecimento da Empresa no Estado de Mato Grosso e até a falta de movimentação anterior à concessão do regime.

Observe-se que, no caso da Empresa **Cereais Norte Ltda.**, foi exatamente assim que ocorreu, pois a fl. 90 consta a Certidão informativa de que a Empresa requerente obteve o Regime Especial provisório, mas ao mesmo tempo informa que a Empresa apresentou os documentos pendentes, inclusive a Escritura Publica de Garantia Hipotecária e solicitou reconsideração do indeferimento do Regime Especial, destacando-se que a fl. 89 consta Certidão do Município de Cuiabá que atesta a localização da Empresa **Cereais Norte Ltda.**

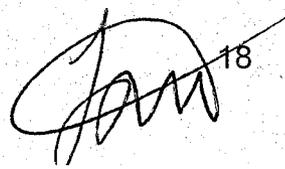
Também é interessante anotar que o Regime Especial provisório foi concedido por 30 dias, através do Comunicado CGSIAT nº 255/97, e, posteriormente, depois das informações de complementação dos documentos pela Empresa, foi deferido o Regime até o final do exercício fiscal, o que se formalizou administrativamente através do Comunicado CGSIAT nº 293/97, com validade até 31/12/1997 (fl. 91), tudo de acordo com as regras observadas nesse tipo de procedimento administrativo mesmo antes da

 17

assunção da Coordenadoria Geral pela acusada Leda Regina, como bem explanado pela testemunha **José Lombardi**.

Saliente-se, ainda, que a testemunha **José Lombardi** foi um dos Auditores a realizar o levantamento fiscal na Empresa **Cereais Norte Ltda.**, levantamento que por sinal deu origem ao Relatório de fls. 117/123 que constatou toda a cadeia de eventos que culminou na relevante sonegação fiscal pela Empresa, mas quando inquirido em Juízo **Lombardi** declarou: "(...) que com relação aos servidores o depoente não pode afirmar que eles tenham fraudado a fiscalização tributária; o que pode afirmar é que a empresa fraudou a fiscalização tributária; que conhece todos os servidores arrolados na denúncia e não conhece nada que desabone a conduta deles. (...) que quando o depoente retornou do Ministério Público foi trabalhar no setor do regime especial e em seguida assumiu a Coordenadoria de Tributação e posteriormente retornou a Coordenadoria Geral de Administração Tributária; que houve um período em que o réu Carlos Marino foi subordinado ao depoente; que houve um período em que as concessões de regime especial foram suspensas e assinadas tão somente pelo Secretário de Fazenda; que quando a empresa não atendia os requisitos exigidos na Portaria ela tinha que dar uma garantia hipotecária ou fiança bancária; que o depoente não se recorda se era a assessoria jurídica ou o próprio secretário quem aceitava a garantia, que pode afirmar que não cabia ao setor de regime especial receber a hipoteca; que quando o contribuinte formulava o pedido de regime especial e este era indeferido em decorrência do não cumprimento dos requisitos previstos na Portaria esse requisito poderia ser sanado posteriormente com apresentação de garantia hipotecária ou fiança bancária; que mesmo recolhendo ICMS se a empresa não é localizada, seu sócio não é localizada ela é considerada uma empresa fantasma (...)" (fls. 1529/1530 e em áudio-visual, CD-ROOM a fl. 1700). Sublinhamos.

Destaque-se, ainda, o depoimento da testemunha **Francisco Carlos Lopes Lourenço**, Auditor do Estado que igualmente foi incumbido de analisar documentos na fase pré-processual: "(...) que o depoente não sabe informar se os servidores relacionados na denúncia fraudaram a administração tributária; que uma empresa fantasma é uma empresa em que não se localiza o proprietário, o contador e nem a empresa; que o depoente não conhece o programa OPA que é o acompanhamento



18

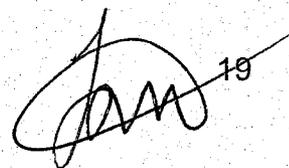
fiscal; que o depoente tem conhecimento que o fiscal Joaquim Gonçalves acompanhou e fiscalizou a empresa constante da denúncia pelo termo de ocorrência; (...) que normalmente se presume que uma empresa de grãos tenha estoque de mercadorias; que a empresa pode ter galpão para estocar mercadorias ou pode ter apenas o escritório; que é possível dependendo do porte da empresa; que os elementos que subsidiam o depoente na fiscalização depende da programação da SEFAZ; que o depoente volta a afirmar que o fato de não terem encontrado contador, proprietário ou mesmo a sede da empresa, possivelmente ela seria considerada uma empresa fantasma, independente do número de notas fiscais emitidas (...)” (fls. 1531/1532).

Abro aqui um parêntese para algumas lucubrações.

Os autos trazem prova documental insofismável de que a Empresa **Cereais Norte Ltda.** utilizou-se de artifícios os mais diversos para perpetrar a evasão fiscal do ICMS, mas quando se examina os autos à luz da proposta acusatória de que a co-acusada **Leda Regina** teria concorrido, dolosamente, para essa sonegação, a resultante probatória é bem diversa.

Dizia a Juíza **Wany do Couto Faria**, hoje Desembargadora aposentada do TJRJ, que “O juiz primeiro consulta os fatos, depois a Lei e, finalmente, a sua própria alma. Se todas as três consultas levam à mesma direção, a tarefa é fácil. Se divergem, essa será árdua”.

No caso concreto, inobstante a força da intuição advinda da experiência nas lides criminais, forçoso admitirmos que os fatos apresentados pela acusação não encontram ressonância na prova produzida em Juízo, pois a prova documental anexada na Ação Penal autoriza quando muito presunções e conjecturas, dado às aparentes irregularidades praticadas ou ignoradas deliberadamente pela acusada **Leda Regina** na concessão do Regime Especial à Empresa **Cereais Norte Ltda.**, mas daí a supor-se que haja dolo nessa incomprovada ação ou omissão e via de conseqüência concurso delituoso dela com os Sócios-Proprietários há um enorme abismo dialético



19

probatório, pois *para provar a verdade da imputação não se pode alegar o fato da imputação*, como ensinava Malatesta¹.

Fecho o parêntese e volto à análise da prova dos autos.

Saliente-se, com relação à prova testemunhal, que nos depoimentos das testemunhas da acusação não há nenhuma evidência de conluio entre Servidores, capitaneados por **Leda Regina**, como propalado na denúncia, para facilitar a concessão de Regime Especial à **Cereais Norte Ltda.** e propiciar a vultosa sonegação fiscal, pois as testemunhas relatam apenas que analisaram os documentos da Empresa e elaboraram relatório, no qual demonstram perplexidade com a não localização dos Sócios da Empresa e a não localização física da Sede da Empresa, mas em nenhum momento tais testemunhas informam algum fato específico que possa autorizar a certeza de que Leda Regina tenha concorrido para o crime tributário.

Na verdade, com base nas informações das testemunhas da própria acusação, no que diz respeito ao deferimento do Regime Especial à **Cereais Norte Ltda.**, não se pode afirmar sequer que tenha havido negligência relevante por parte de Leda Regina ou mesmo dos demais Servidores a precediam na análise de documentos e requisitos para a concessão do regime à referida Empresa. Se não há prova segura de negligência penalmente relevante, com mais razão não se pode sequer cogitar da prova de que houve dolo ou má-fé por parte de Leda e de sua Equipe.

Quanto a tratar-se a **Cereais Norte Ltda.** de “*Empresa fantasma*”, tal afirmação do Auditor **Francisco Carlos Fernandes Silva** se deu justamente por que foi designado Fiscal para o acompanhamento da Empresa e emissão de Certidão da regularidade, e a ele cabia no desempenho da sua função certificar a movimentação de entrada e saída de produtos na Empresa e se o valor apurado de ICMS fora recolhido aos cofres públicos.

¹ MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. Traduzido por Paolo Capitanio, 2ª edição, Bookseller, Campinas- SP, 2001.



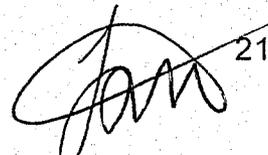
20

De sorte que, não se vislumbra o alegado conluio entre **Leda Regina** e os demais Servidores do Órgão, pois ficou bem demonstrado que uma vez concedido o benefício do Regime Especial, o acompanhamento (fiscalização) da Empresa era obrigatório e competia ao titular da Coordenadoria de Administração Tributária, que designava um Fiscal para acompanhar a Empresa durante o interstício anual.

Desta forma, ficava o Fiscal designado encarregado do acompanhamento da Empresa até o final do exercício financeiro (ano civil), sendo responsável pela certificação da regularidade da Empresa em relação à movimentação de mercadorias, registros contábeis e respectivo recolhimento dos tributos devidos. Aliás, esta designação era feita tão logo recebida a notificação da concessão do Regime Especial a empresa.

Logo, o acompanhamento da movimentação da empresa era feita por outro Setor e não por aquele responsável pelo deferimento do benefício.

Tal fato se confirma no depoimento da testemunha **Valter Albano da Silva**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ex-Secretário de Fazenda, consoante se transcreve: *"(...) Eu já tive oportunidade de prestar depoimento nessa mesma condição tanto em Varas da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal. A primeira informação que presto é que o Regime Especial citado nos processos. Ele trata de um regime de apuração e de pagamento do imposto diferente do que historicamente se fez no setor primário, mas igual o que sempre se fez no setor do comércio, setor terciário da economia e setor industrial, ou seja, estes dois últimos setores, industrial e comercial ou relativamente a eles, historicamente a legislação do imposto vinha fazendo a previsão de que a apuração dos débitos relativos ao ICMS deveriam ser apurados na chamada conta gráfica que é a contabilidade da empresa e recolhidos ao Estado em determinada periodicidade, via de regra no regime mensal, mas tinha também o decendial. O setor primário pela sua natureza, bem antes do Governador Dante ser governador e, de eu ser Secretário, o setor primário começou a ganhar uma certa dimensão econômica,*



21

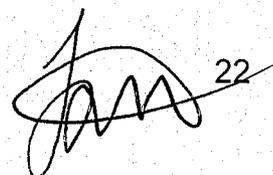
especialmente a soja, mas também os produtos derivados da pecuária e as empresas que tinham a obrigação histórica de recolher o imposto no ato da saída, ou seja, ocorreu à comercialização, o fato gerador, a mercadoria saiu do estabelecimento da empresa, então nesse momento era a empresa obrigada a proceder ao recolhimento. Por isso, o instituto do Regime Especial que foi criado por outros governos anteriores e adotado também no Governo Dante de Oliveira, era para facilitar as empresas que fizessem grandes negócios a fluir melhor os seus produtos comercializados. Então, eu faço desde logo uma separação entre o instituto do Regime Especial e eventuais fraudes cometidas por servidores ou por empresários, em razão do Regime Especial. A verdade é que uma vez concedido o Regime Especial, se ele foi concedido dentro do que era norma estatuída para tal deveria então essa empresa ser fiscalizada tal qual o seria uma empresa do setor industrial ou do setor primário para verificar se toda a mercadoria comercializada foi objeto de contabilização para efeito de apuração e pagamento do ICMS. (...) Todo decreto sobre a administração tributária do ICMS ou não, era editado pelo Governador e pelo Secretário de Fazenda e as portarias editadas pelo Secretário. (...) Uma vez editada a portaria, nesses casos, era delegado ao titular da unidade de administração tributária a responsabilidade pela verificação de todos os processos e pela fiscalização e atos conseqüentes daquela administração tributária pertinente.

P. – No período que o senhor exerceu o cargo de Secretário de Fazenda o senhor se lembra quem exerceu esse cargo de Coordenador Geral?

R. – Se não me engano o fiscal Carlos Roberto da Costa, a Dra. Leda Regina de Moraes Rodrigues e por último Mucio Ribas.

P. – No período que o senhor ouviu falar de alguma irregularidade ou de alguma ilegalidade que estivesse sendo cometida especificamente pela Coordenadora LEDA REGINA na concessão desse regime especial?

R. – Durante a minha gestão eu recebi e transformei em processo 116 denúncias relativas a condutas indevidas de Servidores relativas a essa área de administração tributária. Não recebi denúncia formal com relação a Dra. Leda, dessas 116 denúncias não constava a Dra. Leda.



22

P. Durante o período que a Dra. Leda exerceu o cargo qual a impressão que o senhor teve dela profissionalmente?

R. – A Dra. Leda sempre apresentou uma inteligência acima da média, muito inteligente, muito dedicada, com capacidade de trabalho bem acima também da média. Quando eu assumi a Secretaria de Fazenda ela era Coordenadora de Fiscalização depois é que veio a ser Coordenadora de Administração Tributária e a impressão com relação à inteligência e a capacidade de trabalho dela sempre foi das melhores. Não só nessa área tributária, mas tem um fato que eu sempre destaco também, quando foi editada a Lei Complementar n. 87, Lei de Diretrizes do Congresso, a chamada lei Kandir, e os estados começaram a ter perdas e em Mato Grosso, nós fomos o segundo Estado junto com o Paraná a estabelecer um mecanismo de recuperação dessas perdas relativas à exportação dos produtos primários e semi-elaborados. E a Dra. Leda foi à grande gigante desse trabalho é um exemplo que eu estou dando da capacidade de trabalho dela.

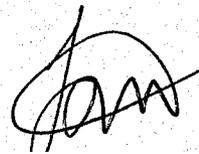
(...) A maioria absoluta das denúncias se referia a atuação em posto fiscal, mas também relativas à fiscalização em empresas, então é bem provável que algumas delas digam respeito ao regime especial.

Dada a palavra à representante do Ministério Público:

P. Como o senhor explica o fato de 145 processos do regime especial examinados por amostragem, 100% deles apresentaram irregularidades e o que é mais grave é que em grande parte o contribuinte não existia.

R. – Sem nenhuma dúvida, se algum regime especial foi concedido à empresa inexistente, então falhou o sistema de fiscalização tributária, na medida em que, não fez a fiscalização a priori da existência e do funcionamento da empresa. Assim, se 145 em 145 em algum caso aproveitou-se do regime especial, ou mesmo de qualquer outro instrumento para proceder à fraude, aí nesse caso tanto pode ser a ausência de fiscalização em profundidade, mas como pode ser um fato real de que não é possível ao Estado, muito menos ao agente de fiscalização tributária fiscalizar totalmente toda empresa.

P. Sobre a concessão do Regime Especial - dizendo ter recebido informação dos funcionários lotados na Coordenadoria Geral Sr. Jairo,

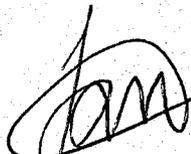
 23

Carlos e dona Eliete - de que as suas funções, basicamente, se limitavam a relacionar o que constava no processo e as questões que não tinham sido atendidas.

R. - Me soa estranho ouvir que os profissionais da Administração Fazendária na fase da instrução se limitavam a conferir se os documentos estavam ou não no processo, porque em qualquer instrução, o processo é instruído e depois é objeto de análise técnica, jurídica e deliberação. Mas, na fase da instrução há que se verificar, sem dúvida nenhuma, todas as consistências pertinentes. E, nesse caso, a informação que eu tenho como Secretário de então, não só se verificava na instrução processual, como também era objeto de fiscalização prévia para concessão. Em raríssimos casos em que a urgência da operação de transação para o exterior, exigia uma análise prévia, era concedida autorização por 15 dias até que, aqueles 15 dias era para resguardar uma operação que estava realmente contratada, ou pelo menos, documentalmente ali comprovada. Então, em termos normais, não poderia qualquer titular de Administração Fazendária colocar vários profissionais instruindo, mas dizendo assim, só vejam se aí estão e eu vou deferir. Então, para mim não é normal. Não poderia até porque toda legislação dizia o contrário.

P. - Os servidores designado para atuar na instrução do processo do regime especial recebiam treinamento da Sefaz?

R. - Cada unidade que compõe a Secretaria de Fazenda tem um nome e tem a suas finalidades, descritas ali as competências institucionais, isto é o que é que ela deve fazer. Uma vez designado para ser lotado naquela unidade o servidor com a sua qualificação e com a sua qualificação objeto da capacitação ele desenvolve a sua competência é assim na Sefaz e em qualquer instituição pública. Então, eu não vejo como numa fase de instrução processual a pessoa encarregada de instruir não observar a inteireza, o que está na legislação seja ela lei proveniente ou portaria. (...) Se um servidor deixou de ser convocado ou deixou de participar de todos os cursos que nós realizamos na Secretaria de Fazenda na gestão Dante Oliveira o fez deliberadamente, porque foi a gestão que mais investiu na capacitação e conhecimento, capacitação gerencial e capacitação técnica, isto era uma

 24

política de governo e a Secretaria de Fazenda era líder não só em tecnologia, mas também em capacitação" (CD, fls. 1756).

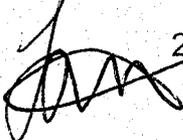
Também foi ouvido em Juízo a testemunha **Valdir Julio Teis**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, arrolado pela defesa da acusada **LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES** (CD, fls. 1756).

Valdir Julio Teis também exerceu o cargo de Secretário de Fazenda do Estado, entretanto, a partir do ano de 2003, quando assumiu a Secretaria a acusada **Leda** já estava fora do Serviço Público. Quanto à oferta de Hipotecas ao Regime Especial na sua gestão, esclareceu a testemunha que quem fazia essa avaliação do imóvel era o próprio pessoal da Coordenadoria do Regime Especial e sendo o imóvel dentro do Estado do Mato Grosso o próprio Agente Fazendário fazia a avaliação.

Valdir Teis também declarou que o Regime Especial facilitava a operacionalização da atividade e dava celeridade à própria atividade e conseqüentemente o Estado ganhava com isso, porque o Empresário não tem dinheiro para pagar todo dia o imposto e os bancos também não recebem o ICMS se não for em moeda corrente nacional, cheque também não transitava, então essa sistemática facilitava, explicando que caso contrário o Empresário não ficaria no Estado do Mato Grosso.

Também afirmou o ex-Secretário de Fazenda **Valdir Teis** que nunca recebeu pedido de benefícios por parte de **Leda Regina** quando ela estava na Coordenadoria do Regime Especial, que sempre se cumpria as exigências da Portaria para ter deferida a concessão do regime especial, acrescentando que o Grupo Maggi saiu do Estado de Goiás justamente por que sem o Regime Especial não tinha condições de operar, e informando que na SEFAZ nunca teve qualquer proposta para venda de facilidades.

A referida testemunha discorreu também sobre o funcionamento da Coordenadoria de Fiscalização do Regime Especial, do seu funcionamento e da metodologia implementada na sua gestão para

 25

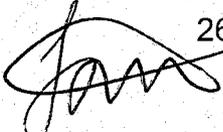
desburocratizar o funcionamento relacionado ao Regime Especial, contudo uma vez que a testemunha exerceu a função de Secretário de Estado de Fazenda a partir de 2003, as alterações perpetradas na sua gestão não interessam ao caso presente, pois os fatos narrados na denúncia aconteceram em 1998 e início de 1999.

Sobressai dos autos e se confirma pela prova testemunhal, que a organização interna para a concessão do Regime Especial às Empresas estava afeto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, que de forma escalonada em Coordenadorias recebia os pedidos das Empresas de ingresso no Regime Especial, que se caracterizava pela postergação do recolhimento do imposto ICMS – que ao invés de ser recolhido imediatamente por ocasião da saída do produto do estabelecimento – era contabilizado e efetuava-se o pagamento mensal.

Também foi exaustivamente demonstrado que depois de recebidos os pedidos protocolados na SEFAZ iniciava-se o Processo Administrativo, onde a Empresa pretendente juntava os documentos necessários e comprovava os requisitos da Portaria 09/97.

Observa-se que esse procedimento *interna corporis* mostrou-se falho, pois é fato inconteste e documentalmente comprovado que a Empresa **Cereais Norte Ltda.** obteve o Regime Especial através de expedientes fraudulentos e ostentando as prerrogativas desse Regime perpetrou vultosa sonegação, mas não se constata nos autos uma única prova cabal de que a Servidora **Leda Regina** tenha concorrido para tais fraudes, embora flutue no limbo probatório uma ideiação teórica e quase intuitiva de que **Leda Regina**, Servidora dotada de qualidade e capacidade intelectual e laborativa bem acima da média, como por sinal foi testemunhado em Juízo até por ex-Secretários de Fazenda, tenha estranhamento e até surpreendentemente se deixado iludir por tais expedientes fraudulentos.

Mas alegar fatos e apresentar como prova situações ideais ou idealizadas, vinculadas muito mais ao conceito do **DEVER SER** que ao

 26

conceito do **SER**, não é suficiente para autorizar que essa premissa teórica possa subsidiar a certeza exclusivista de que determinada pessoa deveria adotar determinada conduta em determinada situação, pois esse **DEVER SER** quase sempre está divorciado da realidade do **SER**.

Aqui necessário mais um parêntese para o arremate de nosso raciocínio lógico acerca da pretensão acusatória e da realidade das provas apresentadas para subsidiar essa pretensão.

No estudo entre o **SER** e o **DEVER SER**, **Kelsen** buscou em sua **Teoria Pura do Direito** explicar a concretude da disparidade entre fatos e normas. Inicialmente adotando um singelo conceito de "fato" como "aquilo que ocorre no mundo", **Kelsen** se dedicou ao esclarecimento da sua noção de norma, apresentando nesse esclarecimento uma nova noção entre dever-ser subjetivo e dever-ser objetivo.

Segundo **Kelsen**, o dever-ser é sempre produto de uma vontade. Em última instância, **Kelsen** identifica aquilo que deve ser com aquilo que alguém quer que seja, mais especificamente, com aquilo que alguém quer que outro alguém faça. Se alguém quer que certa pessoa faça certa coisa, mas essa pessoa não tem nenhuma obrigação de fazer o que a primeira quer que ela faça, então o querer da primeira pessoa significa apenas um dever-ser subjetivo, quer dizer, significa apenas que ela quer que certa pessoa faça certa coisa e que, por isso, ela pensa que essa pessoa deve fazer essa certa coisa.²

Fechemos o parêntese.

Observe-se, como já referimos alhures, que o Ministério Público conduziu toda a investigação criminal balizado no **DEVER SER** e não no **SER**, o que, tomando emprestado a lição de **Kelsen**, significa que a matriz da investigação, da denúncia e dos esforços despendidos durante a instrução probatória esteve alicerçada na noção preconcebida de que **Leda Regina de**

² KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado, 6ª edição, São Paulo-SP, Ed. Martins Fontes, 1998.

Mores Rodrigues deveria ter agido na forma do **DEVER SER** idealizada pelo Ministério Público e não na forma como ela agiu no mundo real do **SER**.

Imaginou e imagina o *parquet* que **Leda**, na qualidade de Coordenadora Geral do Sistema Integrado de Administração Tributária, deveria ter sido mais diligente que o exigido pelo comprovadamente falho e ineficaz sistema burocrático da SEFAZ, pretendeu o Ministério Público imputar a **Leda** o concurso em crime fiscal praticado por Terceiro com base nessa premissa, situando-se a temática acusatória mais ou menos no universo do “**Aí tem coisa!**”, do que na indicação e demonstração de provas seguras e capazes de subsidiar com o mínimo de certeza a tese acusatória posta na denúncia.

Assim, se pela prova colhida na instrução criminal, que de certa forma até desmistificou toda construção factual apresentada num primeiro momento pela acusação, não se vislumbra alguma ação ativa ou passiva decorrente da conduta da denunciada **LEDA REGINA MORAES RODRIGUES** que possa encaixar-se em algum dos núcleos verbais dos incisos II, III e V, do art. 1º, da Lei nº 8.13790, não há que se falar em co-autoria no crime fiscal e não há como acolher-se a tese acusatória.

No caso concreto, agora no mundo do **SER**, a informação subalterna certificou a existência de hipoteca bancária e a apresentação pela Empresa dos documentos exigidos, sendo que a **Leda Regina** a realidade do **SER** exigia a confiança nas análises dos Servidores que a antecederam, recomendado o **SER** que ela deferisse o Regime Especial à Empresa **Cereais Norte Ltda.**, o que efetivamente foi por ela perpetrado.

Ressalte-se, mais uma vez, que não foi produzida pela acusação nenhuma prova de conluio entre **Leda** e os demais Servidores da SEFAZ igualmente denunciados, verificando-se na verdade que esse suposto conluio propalado na denúncia trata-se de quando muito de mera presunção, sem respaldo na prova produzida nos autos.

 28

Não se pode olvidar, afinal, numa análise restrita aos fatos, que a Coordenadora **Leda Regina** deferiu em caráter provisória e depois definitivo o Regime Especial à Cereais Norte, estando completa a documentação e inclusive com hipoteca de imóvel certificada nos autos do processo administrativo, bem como com a certidão de regularidade expedida pelo FTE encarregado da diligência *in loco* e que atestou a regularidade da Empresa para a renovação para o exercício de 1999 (fls. 103/104). Assim, a denúncia não procede.

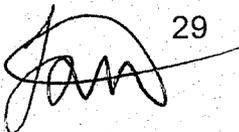
Destarte, entendo ausentes elementos de convicção a autorizar o decreto condenatório em desfavor da acusada **LEDA REGINA MORAES RODRIGUES**, não me convencendo sequer que esta co-acusada tenha concorrido de alguma forma para o crime de sonegação fiscal descrito na denúncia, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Denúncia improcedente.

II – Acusado Anselmo Oliveira de Lima.

Narra a denuncia que o Ministério Público em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, apurando notícia que imputava a prática de sonegação fiscal por parte de empresas agraciadas fraudulentamente com o benefício fiscal denominado Regime Especial para Recolhimento de ICMS constatou a procedência do informado no tocante à concessão do benefício à Empresa CEREAIS NORTE LTDA., bem como a prática de diversas condutas que visavam fraudar a administração tributária suprimindo valores de tributos e contribuições devidas, executadas com a conivência criminosa de servidores fazendários.

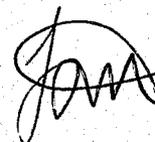
Consta que em diligência realizada em 18/05/1999 à suposta sede da Empresa, por Fiscais de Tributos Estaduais, estes travaram contato com o co-Denunciado **ANSELMO OLIVEIRA DE LIMA**, que na oportunidade esclareceu que seu nome apenas não estava incluído no quadro societário da empresa devido estar inscrito no SERASA, apresentando cópia do Contrato

 29

Social neste sentido. Destaca-se que, naquela oportunidade, **Anselmo** reconheceu perante os Agentes do FISCO Estadual que era Administrador, tornando incontroversa, sua condição de Sócio de Fato da Empresa **Cereais Norte Ltda.**

Emerge dos autos prova incontestável de que, na condição de Administrador e Sócio de Fato da **Cereais Norte Ltda.**, o Denunciando **ANSELMO DE OLIVEIRA LIMA**, por ocasião da Ação Fiscal intentada na Empresa, valeu-se dos mais variados expedientes para ocultar as ilicitudes cometidas pelo Grupo Criminoso do qual inegavelmente fazia parte, verificando-se que **Anselmo** deixou de entregar os documentos fiscais da Empresa alegando que foram incinerados, utilizou-se dos mais variados artifícios para obstar a identificação dos verdadeiros Sócios da Empresa, inclusive apresentando aos Fiscais cópia de Alteração Contratual em que constavam Sócios simulados, os denominados "testas de ferro", tudo a demonstrar sua condição de Administrador de Fato e que ele se engajou nas atividades ilícitas praticadas por intermédio da Empresa.

O acusado **ANSELMO OLIVEIRA LIMA** quando interrogado em Juízo a respeito dos fatos declarou o seguinte: "(...) Que em outubro de 1998 o interrogado passou a prestar serviços para o senhor Marco Aurélio de Araújo; que ele trabalhava com as empresas Cereais Norte Ltda. e União Comércio de Cereais; que o interrogado prestava os seguintes serviços: conferência das notas fiscais emitidas, controle de cargas e descargas e confecção de planilhas; que o interrogado prestava os serviços mencionados no escritório do réu Marco Aurélio na Rua Alemanha, 590; (...) que Carlos Alberto de Paula Araújo é irmão do réu Marco Aurélio Araújo (...) que o acusado nega ter manipulado documentos fiscais da empresa com o objetivo de fraudar o fisco estadual; que o interrogado não era sócio das empresas mencionadas, era prestador de serviços; que o interrogado não tem conhecimento de quais eram os sócios proprietários das empresas porque apenas tratava com o senhor Marco Aurélio; que no escritório particular de Marco Aurélio, cuidavam dos negócios das duas empresas Cereais Norte Ltda e União Comércio de Cereais Ltda e de outras mais (...) Que responde a



processo contra a ordem tributária na Comarca de Cuiabá/MT e por improbidade administrativa na Justiça Federal (...) que não conhece a ré Marely; que conheceu superficialmente o réu Jony (...) (fls. 1322).

Ora, inobstante a negativa do acusado **Anselmo** de que exercitava poderes de Administrador da **Cereais Nortes Ltda.**, denota-se nas entrelinhas de suas declarações judiciais que ele faltou com a verdade quando tentou se escusar da acusação deter concorrido com as falcatruas fiscais perpetradas pelos Sócios da Empresa.

Observe-se que Anselmo declarou que *"...nega ter manipulado documentos fiscais da empresa com o objetivo de fraudar o fisco estadual; que o interrogado não era sócio das empresas mencionadas, era prestador de serviços; que o interrogado não tem conhecimento de quais eram os sócios proprietários das empresas porque apenas tratava com o senhor Marco Aurélio..."*, mas a prova testemunhal consolidada na instrução criminal aponta em sentido bem diverso, senão vejamos:

José Lombardi, que foi um dos Fiscais a efetuar a fiscalização na Empresa **Cereais Norte Ltda.** e elaborou o Relatório de fls. 117/123, explicou com detalhes os aparentes poderes que Anselmo tinha em nome da Empresa e os artifícios por ele utilizados para embaraçar a Ação Fiscal: *"(...) que na época dos fatos o depoente foi requisitado pelo Ministério Público, assim como o FTE Francisco Carlos Lourenço para realizarem fiscalização em algumas empresas, dentre elas a Cereais Norte Ltda., que o depoente permaneceu à disposição do Ministério Público do início do mês de maio de 1999 ao final de julho de 1999; que durante esse período o depoente realizou a fiscalização de três empresas dentre estas a Cereais Norte Ltda., que não chegaram a encerrar a ação fiscal (...) em razão de alguns documentos solicitados pelo Ministério Público ainda não terem retornado; que na oportunidade confeccionaram o Relatório de fls. 117/123, ratificando o seu conteúdo neste ato e os repassaram aos colegas Denise Assis e Edna Negrini que foram responsáveis pelo Auto de Infração, lavrado em 2002. Dada a palavra ao MP respondeu: que de posse da ordem de serviço foram até o*

contador da empresa e lá souberam que a empresa tinha um endereço na Rua Isaac Povoas, que se deslocaram até o endereço e se encontraram com o **Sr. Anselmo** e de lá retiraram alguns livros e alguns documentos da empresa e lavraram o termo de início de ação fiscal; que concederam um prazo ao **Sr. Anselmo** para que o contribuinte apresentasse a documentação; que no encerramento do prazo entraram em contato com ele quando ele informou que os documentos poderiam ser encontrados em um endereço no Distrito Industrial; que se deslocaram até o local e lá também foram recebidos pelo **Sr. Anselmo**; que no local havia apenas uma mesa; que o **Sr. Anselmo** entregou mais alguns livros e quando lhe questionaram sobre as notas fiscais ele informou que um empregado havia queimado as notas fiscais na empresa, quando então lhe solicitaram que declarasse relatando isso, o que consta do processo; que de três a quatro dias depois retornaram ao local e então estava tudo fechado, não existia mais nada; que no local não havia nenhum vestígio de movimentação da empresa (...) (fls. 1528 – Vol. VIII). (Depoimento confirmado através do CD de fls. 1700)

Denota-se na descrição da testemunha **Lombardi** que o co-Denunciado **Anselmo** sempre se apresentou como representante da **Cereais Norte Ltda.**, verificando-se que ao contrário da alegação de **Anselmo** de que seria mero Empregado, se vê que a única pessoa que se dizia representar a empresa era o senhor **ANSELMO**, o qual entregou parte da documentação e declarou que as notas fiscais haviam sido queimadas, destacando-se que a queima das notas fiscais que deveriam estar arquivadas também teve um claro propósito criminoso, certamente o de ocultar ou pelo menos dificultar a investigação das fraudes praticadas.

Nesta senda, diante da prova cabal de que **Anselmo** se apresentou perante o FISCO como responsável legal pela Empresa, em nenhuma momento informando aos Fiscais que seria apenas Empregado, forçoso concluir que este co-acusado agiu deliberadamente, com consciência inequívoca de que estava fraudando a Administração Tributária e lesando os cofres estaduais, cujo *modus operandi* exigiu a abertura de Empresas de Fachada e a utilização de sócios laranjas, com um *iter criminis* recheado de

fraudes, falsificações, omissões, adulterações de livros contábeis e fiscais e simulações de negócio jurídico.

Nas investigações levada a termo conjuntamente entre o Ministério Público e a Coordenadoria de Fiscalização da SEFAZ/MT, foi efetuada a Perícia Fiscal na Empresa **Cereais Norte Ltda.**, cujo relatório elaborado pelos FTE's **José Lombardi** e **Francisco Carlos Lopes Lourenço** levanta o véu que encobria as fraudes até então praticadas em nome da pessoa jurídica, demonstrando que a Empresa foi criada artificialmente e sequer tinha Sede física, bem como que os Sócios originários foram substituídos por Sócios "fantasmas", tanto que declarado no Relatório da Ação Fiscal que no endereço da Empresa "o imóvel estava desocupado, não se encontrando sinais de que no local funcionasse qualquer tipo de estabelecimento comercial ou industrial".

Esse envolvimento de **Anselmo** com os demais fraudadores também encontra respaldo no depoimento extrajudicial da testemunha **Jair Gomes Marques**, que ouvido perante a Autoridade Policial na Policia Federal acerca dos fatos, declarou: "... Que trabalha no agenciamento de cargas, não possuindo nenhuma empresa legalizada em seu nome; que no local que trabalha existe apenas um nome fantasia e que trabalha outras quatro pessoas com as mesmas funções; Que em por volta de um mês antes de fechar a pesca neste Estado, ano de 1998, esteve em uma pescaria com uma pessoa conhecida apenas como **ANSELMO** e nas diversas conversas o declarante falou que trabalharia neste ramo e com uma empresa ficaria mais fácil trabalhar, momento em que **ANSELMO** passou-lhe o telefone de **JONY**, não informando mais nada..." (fls. 1183-1184)

Portanto, robustamente demonstrado que o co-acusado **Anselmo Oliveira de Lima** concorreu com condutas efetivas para a prática do crime descrito no art. 1º, II, III e V, na forma do art. 11, caput, da Lei nº 8.137/90, contribuindo para as fraudes, falsificações, destruição intemporânea de documentos fiscais e outros artifícios que geraram vultosa sonegação fiscal e até praticando atos claros de embargo à Fiscalização.

 33

Entrementes, no que diz respeito à causa especial de aumento de pena do art. 12, II, da mesma Lei nº 8.137/90, registro que **Anselmo Oliveira** não era e não é Servidor Público, não havendo como impor-se tal elevação de pena. Primeiro, porque a condição de Servidor Público, salvo raras exceções, e condição que não se comunica; Segundo, porque o próprio Ministério Público requereu a absolvição dos Servidores **Carlos Marino Soares Silva, Jairo Carlos de Oliveira, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto e Joaquim Gonçalves Monteiro**, e a Servidora **Leda Regina** foi alhures absolvida nesta decisão, razão porque não mais se mantém esta causa especial de aumento de pena.

Denúncia, então, parcialmente procedente.

III – Acusado Marco Aurélio Araújo.

Segundo a denúncia, **Marco Aurélio Araújo** seria mais um dos Denunciados que se utilizaram da Empresa Cereais Norte Ltda. para a prática da sonegação, praticando ou concorrendo para a prática de fraudes, falsificações documentais e outros subterfúgios criminosos para ludibriar o FISCO e obter vantagem indevida por intermédio da elisão fiscal.

A denúncia relata que **Marco Aurélio** utilizara o nome de seu irmão Carlos Alberto de Paula Araújo como Sócio Laranja para a Empresa dita de fachada **Cereais Norte Ltda.**, mas o próprio **Marco Aurélio** sempre fora um dos responsável pela Empresa, descrevendo a denúncia que fora ele quem procurou um imóvel para alugar em nome de Empresa e perpetrara toda a negociação da curta locação, havendo prova documental de que Marco Aurélio manipulava a Empresa e agiu todo o tempo como Procurador da mesma, praticando atos de verdadeiro Sócio-Proprietário e assim concorrendo para o crime do art. art. 1º, II, III e V, na forma do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.137/90.

Sobre os fatos da imputação, o Denunciado **Marco Aurélio Araújo**, ao ser interrogado em Juízo, declarou que dos acusados

conhecia JONY, que trabalhava como despachante, declarou que não conhecia Marely, mas em seguida declarou que já fez alguns negócios com ela, afirmando que o acusado Anselmo que lhe prestou serviços embarcando mercadorias. Negou ter sido sócio de fato da Empresa, sustentando que apenas havia trabalhado para ela como corretor de cereais, contudo, confirma que recebeu procuração da Empresa para abertura e movimentação de contas bancárias em nome de **Cereais Norte Ltda.**, justificando tal ato como garantia ofertada pelos proprietários da referida pessoa jurídica para operar na compra e venda de cereais, e apontou como sendo Sócios da Empresa as pessoas de Leonardo e Jorge (pessoas que nem soube informar com precisão quem são e onde estão). (CD, fls. 1625).

Ora, restou documentalmente comprovado que a Empresa **Cereais Norte Ltda.** nunca funcionou no endereço declarado em seu cadastro junto à SEFAZ, como informaram os FTE's que diligenciaram no local, os quais apuraram que o imóvel estava desocupado e sequer encontraram sinais de que no endereço funcionasse qualquer tipo de estabelecimento comercial ou industrial.

Além disso o proprietário do imóvel, senhor **Antônio Francisco Almeida** (fls. 1143/1145), esclareceu que no ano de 1998 celebrou contrato de aluguel com a Empresa **Cereais Norte Ltda.**, por intermédio do co-Réu **Marco Aurélio Araújo**, irmão do suposto sócio proprietário Carlos Alberto de Paula Araújo, informando o Locador que a locação ocorreu por curto período, aproximadamente por quatro meses, donde se extraia duas informações paradigmas: 1. Prova de que **Marco Aurélio** era quem realmente exercia o poder de mando na Empresa; 2. A constituição da Empresa e a curta locação destinaram-se a ludibriar o FISCO Estadual.

Também há informação nos autos, coletada na Ação Fiscal, que no mesmo endereço em questão os fraudadores haviam "plantado" duas (2) Empresas de fachada, cujos documentos eram manipulados pelo mesmo grupo, a saber: **Cereais Norte Ltda.** e União Comércio de Cereais Ltda., conforme apontado no Relatório Fiscal (fls. 1088/1127), apurando os

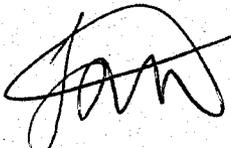
FTE's que o denunciado **Marco Aurélio Araújo** figurava como procurador das duas (2) Empresas (fls. 613 e 1132).

Restou apurado, igualmente, que **Marco Aurélio Araújo** capitaneava as fraudes ao FISCO, pois há prova cabal de que ele manipulava as contas bancárias da Empresa **Cereais Norte Ltda.**, a saber: conta corrente nº 05962-67, Agência 0234, do Banco HSBC, , conforme consta do ofício da Agência Bancária (fls. 646), o comprova a ascendência de **Marco Aurélio** sobre os negócios da **Cereais Norte Ltda.** e desqualifica sua versão de que restringira-se a prestar serviços de corretor de cereais para a Empresa .

Quanto mais aprofundado o exame dialético da prova dos autos mais robusta a comprovação de que **Marco Aurélio** era na verdade o grande mentor das fraudes perpetradas em desfavor do FISCO e o maior beneficiário da sonegação fiscal, realidade muito diversa da sua versão de que era mero Corretor de Cereais, pois por mais ingênuo que se possa ser não é sequer razoável que um mero prestador de serviços detivesse Procuração para abrir e movimentar as contas bancárias da Empresa **Cereais Norte Ltda.**, estando insofismavelmente demonstrado o seu conluio com os demais Réus.

Destarte, diante da série de contradições da versão dada em Juízo pelo acusado **Marco Aurélio Araújo**, a verdade emerge do conjunto das provas testemunhais e documentais acostadas aos autos, as quais atestam com exatidão que este co-acusado, com a colaboração de **ANSELMO** e de outros, manipulou ao seu bel prazer a documentação da Empresa **Cereais Norte Ltda.**, alterando seu quadro societário para fazer constar sócios laranjas, modificou seu domicílio fiscal e manipulou sua documentação, obtendo dessas fraudes e falsificações a concessão irregular de Regime Especial de recolhimento de ICMS, utilizando-se desse benefício fiscal para deixar de recolher, com dolo de premeditação, ao Erário Estadual nada menos que R\$ 81.467.906,92 (valor atualizado).

Interessante e esclarecedora a declaração de **VALDECIR CHAVES**, proprietário do Frigorífico Frigochaves, que apontou a parceria espúria



36

existente entre **Marco Aurélio Araújo** e Terceiros, asseverando que os mesmos, em conjunto, atuavam na área de comercialização de grãos, em empresas sediadas no Distrito Industrial, bem como que suas condutas ilícitas somente eram possíveis devido à atuação em conjunto de um terceira Contadora, que se utilizava do escritório de sua propriedade, Escritório Oeste de Assessoria Empresarial, constituindo-se em importante elo entre as empresas de "fachada". (fls. 598/602).

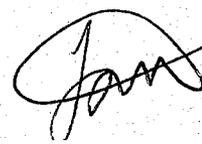
Em suma, seguramente provado que o co-acusado **Marco Aurélio Araújo** concorreu com condutas efetivas para a prática do crime descrito no art. 1º, II, III e V, na forma do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.137/90, contribuindo decisivamente para as fraudes, falsificações, destruição intemporânea de documentos fiscais e outros artifícios que geraram vultosa sonegação fiscal e até praticando atos claros de embargo à Fiscalização.

Entrementes, no que diz respeito à causa especial de aumento de pena do art. 12, II, da mesma Lei nº 8.137/90, registro que **Marco Aurélio Araújo** não era e não é Servidor Público, não havendo como impor-se tal elevação de pena. Primeiro, porque a condição de Servidor Público, salvo raras exceções, é condição que não se comunica; Segundo, porque o próprio Ministério Público requereu a absolvição dos Servidores **Carlos Marino Soares Silva, Jairo Carlos de Oliveira, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto e Joaquim Gonçalves Monteiro**, e a Servidora **Leda Regina** foi alhures absolvida nesta decisão, razão porque não mais se mantém esta causa especial de aumento de pena.

Denúncia parcialmente procedente.

IV – Acusado Jony Gonçalves de Oliveira.

Este acusado teria colaborado efetivamente com as fraudes e falsificações de documentos da Empresa **Cereais Norte Ltda.**, pois segundo a denúncia fora Jony Gonçalves de Oliveira o responsável pelo desembaraço de todos os documentos para que a Empresa iniciasse suas



atividades, inclusive promovendo os atos necessários para a obtenção do Regime Especial junto à SEFAZ. **Jony** teria agido dolosamente para dar à Empresa de “fachada” **Cereais Norte Ltda.** ares de regularidade, pois segundo a denúncia fora ele quem promovera todos os requerimentos perante a SEFAZ, inobstante tivesse plena consciência de que as informações não coincidiam com a realidade e a atividade da Empresa era apenas aparente.

Pois bem. Quanto interrogado em Juízo **Jony Gonçalves de Oliveira** negou participação nas fraudes ou nas falsificações, declarando que limitara-se a prestar serviços para a Empresa, versão até certo ponto semelhante àquela perpetrada pelo co-Réu **Marco Aurélio**, senão vejamos:

“(...) que na época dos fatos o interrogado foi procurado por um homem que se identificou por Leonardo, vulgo “Leo”, que disse ser da Capital do Estado de São Paulo e que estava vindo para o Mato Grosso e que pretendia trabalhar neste Estado; que disse ao interrogado ser proprietário da empresa Cereais Norte Ltda. e contratou o interrogando para que este montasse e acompanhasse o processo de pedido de Regime Especial junto à SEFAZ que o interrogando foi providenciou a Portaria e providenciou todas as certidões exigidas na Portaria com a documentação que lhe foi entregue pelo proprietário; que dos servidores da Fazenda Pública arrolados na denúncia teve contato tão somente com o réu Carlos Marino, que foi quem protocolou o pedido de regime especial; que o interrogando presta serviços e está sempre na SEFAZ até hoje e pode ter tido contato com outros servidores dos quais não se recorda os nomes; que nenhum servidor lhe pediu benefício ou vantagem para que o benefício especial fosse concedido à empresa para a qual estava trabalhando; que o interrogando conheceu a ré Marely, pois era no escritório dela que a contabilidade era feita (...)” (fls. 1545 – Vol. VIII).

Observa-se, prefacialmente, que **Jony** admitiu que promovera o desembaraço de todos os documentos necessários para que a Empresa **Cereais Norte Ltda.** pudesse iniciar suas atividades, inclusive confessando que fora o responsável pela montagem e acompanhamento do processo junto à SEFAZ, inclusive providenciando os documentos com o fim de

dar entrada no requerimento para concessão do Regime Especial de Recolhimento do ICMS, restando examinarmos a questão do dolo atribuído a este acusado, pois a prova da pretensão acusatória centra-se na tese de que **Jony Gonçalves** sabia de antemão que tudo não passaria de uma fraude com o objetivo de sonegar impostos.

Inobstante a singela versão de **Jony Gonçalves**, a prova dos autos é contundente e bem delinea as ações deste Denunciado no sentido de dar aparência de regularidade à Empresa Cereais Norte Ltda., restando exaustivamente comprovado que ele sabia que tudo se tratava de fraudes, simulações e falsificações com o objetivo final da sonegação fiscal.

A testemunha **Jair Gomes Marques** ouvido perante a Autoridade Policial na Polícia Federal acerca dos fatos, declarou: "(...) *Que trabalha no agenciamento de cargas, não possuindo nenhuma empresa legalizada em seu nome; que no local que trabalha existe apenas um nome fantasia e que trabalha outras quatro pessoas com as mesmas funções; Que em por volta de um mês antes de fechar a pesca neste Estado, ano de 1998, esteve em uma pescaria com uma pessoa conhecida apenas como ANSELMO e nas diversas conversas os declarante falou que trabalharia neste ramo e com uma empresa ficaria mais fácil trabalhar, momento em que ANSELMO passou-lhe o telefone de JONY, não informando mais nada; Que, por haver interesse seu, fez contato com JONY e este lhe propôs a abertura de uma empresa utilizando o nome de fantasia do local de trabalho do declarante e que posteriormente lhe "arranjaria" um Regime Especial para Recolhimento de ICMS, sem que fosse necessário apresentar nenhum documento ou ter contador, advogado, etc., bem como realizar a contabilidade da empresa que ficaria a cargo de JONY; Que inicialmente JONY cobraria R\$ 3.000,00 (três mil reais) para obtenção do Regime Especial (...) não mais falou com JONY até 19/04 quando JONY ligou para o declarante afirmando que já havia "arranjado" CGC e inscrição estadual que ainda lhe passou um fax com estes dados, aparentando ser uma informação da Secretaria da Fazenda de Mato Grosso em nome de União Transporte de Cereais, com endereço no mesmo local de*

 39

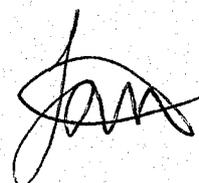
trabalho do declarante, não se recordando se havia o Ltda ou não (...)" (fls. 1183/1184). Sublinhamos.

Nesse mesmo sentido foram as declarações de **VALDECIR CHAVES**, proprietário do Frigorífico Frigochaves, que apontou a parceria existente entre os cidadãos **Março Aurélio Araújo** e **Jony Gonçalves de Oliveira**, asseverando que os mesmos, em conjunto, atuavam na área de comercialização de grãos, em empresas sediadas no Distrito Industrial (fls. 598/602).

Complementando a certeza de que o envolvimento de **Jony** com as falcatruas perante o FISCO extrapolaram os limites de mero prestador de serviços de despachante fazendário, a testemunha **Helenina Santos França**, técnica em contabilidade, contratada pelo escritório da co-Ré **Marely Iebre Rosa**, afirma que no período em que prestou serviços naquele escritório, entre 01/04/1997 a 20/10/1997, **efetuiu a contabilidade de varias empresas administradas por JONY GONÇALVES DE OLIVEIRA dentre elas a Cereais Norte Ltda.**

Ficou bem delineado nos autos, inclusive por farta prova documental, que **Jony Gonçalves** participara ativamente de manipulação dos documentos fiscais da Empresa **Cereais Norte Ltda.**, colaborando decisivamente nas fraudes idealizadas e executadas pelo co-Denunciado **Marco Aurélio Araújo**.

Primeiramente, a partir da Empresa Armazéns Gerais do Norte Ltda., sediada no Município de Tapurah/MT, constituída em março de 1996, **Jony Gonçalves** e **Marco Aurélio** promoveram uma primeira alteração contratual, quando foram retirados os Sócios originários e ingressaram como novos Sócios as pessoas de Carlos Alberto de Paula Araujo e Carlos Augusto Gonçalves, o primeiro irmão de **Marco Aurélio**, bem como promoveram a alteração da denominação social para **Cereais Norte Ltda.** e a transferência de domicílio fiscal para Cuiabá/MT.

 40

Num segundo momento, **Jony** concorreu para nova alteração dos documentos fiscais da Empresa **Cereais Norte Ltda.**, com o claro intuito de ocultar os nomes dos Sócios de fato e verdadeiros administradores da Empresa, buscando encobrir os reais patrocinadores das fraudes perpetradas durante todo o período de funcionamento da pessoa jurídica, no que foi promovida uma segunda alteração contratual, que excluía do quadro societário da empresa as pessoas de Carlos Alberto Paula Araújo e Carlos Augusto Gonçalves e faziam ingressar os novos Sócios Rener Gomes de Brito e Manoel Alvino de Santana, nenhuma deles localizados na Ação Fiscal e nem na investigação criminal, tratando-se claramente de *testas de ferro* da Empresa em questão.

Ficou robustamente demonstrado, inclusive com a confissão do próprio acusado, que coube a **JONY GONÇALVES DE OLIVEIRA** promover o desembaraço de todos os documentos necessários para que a Cereais Norte Ltda. pudesse iniciar suas atividades, tendo Jony providenciado os documentos com o fim de dar aparência de regularidade no requerimento e concessão do Regime Especial de Recolhimento do ICMS.

Esse estreito relacionamento comercial entre **Jony** e **Marco Aurélio**, ultrapassando os limites de uma singela prestação de serviços de despachante, é afirmado por **VALDECIR CHAVES**: "*....Pode esclarecer que Marco Aurélio Araujo e Jony Gonçalves Oliveira trabalham juntos na comercialização de grãos, com empresa sediada no Distrito Industrial, cujo nome não sabe informar, que Marco Aurélio demonstra ser uma pessoa de posses e Jony Gonçalves de Oliveira, aparenta não ter o mesmo patrimônio, sendo certo que era proprietário e utilizava um veículo Silverado (...)* (fls. 632/638 – Vol. IV).

Ora, nem mesmo a versão de **Jony** de que fora coagido durante as investigações criminais para permitir o acesso de Policiais às dependências da Empresa Cereais Norte Ltda. encontra respaldo na prova testemunhal por ele mesmo indicada, pois sua testemunha **Eduardo Hors Shutz Guimarães**, advogado que o assistiu na ocasião, asseverou que o

 41

acompanhou ao distrito industrial e que ninguém adentrou na empresa (CD, fls. 1680).

Na verdade, emerge dos autos a certeza de que **Jony Gonçalves** era peça chave nas falcatruas de Marco Aurélio, tendo contribuído deliberadamente com as fraudes, falsificações e demais ações que redundaram na vultosa sonegação fiscal, comprovado que está que **Jony** teve conhecimento desde o início que todas as ações envolvendo a Empresa **Cereais Norte Ltda.** tinham como propósito final a elisão fiscal.

Em suma, seguramente provado que o co-acusado **Jony Gonçalves de Oliveira** concorreu com as condutas efetivas de organizar toda a documentação da Empresa e promover o desembaraço burocrático junto à SEFAZ para a obtenção do Regime Especial, mesmo consciente de que tudo não passava de uma ampla fraude, certamente contribuiu para a prática do crime descrito no art. 1º, II, III e V, na forma do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.137/90, contribuindo decisivamente para as fraudes, falsificações, destruição intemporânea de documentos fiscais e outros artifícios que geraram vultosa sonegação fiscal e até praticando atos claros de embargo à Fiscalização.

Saliento, finalmente, como já fiz alhures, no diz respeito à causa especial de aumento de pena do art. 12, II, da mesma Lei nº 8.137/90, que **Jony Gonçalves de Oliveira** não era e não é Servidor Público, não havendo como impor-se tal elevação de pena. Primeiro, porque a condição de Servidor Público, salvo raras exceções, é condição que não se comunica; Segundo, porque o próprio Ministério Público requereu a absolvição dos Servidores **Carlos Marino Soares Silva, Jairo Carlos de Oliveira, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto e Joaquim Gonçalves Monteiro**, e a Servidora **Leda Regina** foi dantes absolvida nesta decisão, razão porque não mais se sustenta esta causa especial de aumento de pena.



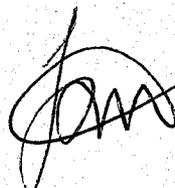
42

V – Acusada **Marely Lebre Rosa**.

Relata a denúncia que a acusada **Marely Lebre Rosa**, através do Escritório Oeste de Assessoria Empresarial, promoveu a intermediação de atos preparatórios para a obtenção do Regime Especial de recolhimento de ICMS, cabendo a **Marely** maquiagem de documentos e informações para garantir a aparência de regularidade e legalidade do funcionamento da Empresa **Cereais Norte Ltda.**, inclusive cabendo-lhe a administração financeira da Empresa, com destaque para o fato de que fora **Marely** responsável por contatos com Servidores Fazendários para agilização do deferimento do benefício fiscal.

Quando do seu interrogatório em Juízo, a acusada **Marely Lebre Rosa** declarou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que dos réus relacionados na denúncia não conhece os Servidores da Fazenda Pública, que não conhece o réu **Marco Aurélio Araújo**, que conhece o réu **Jony Gonçalves de Oliveira**, pois tiveram um relacionamento amoroso; que em razão desse relacionamento com o réu **Jony** autorizou que ele utilizasse de seu funcionário para fazer a alteração contratual da empresa Cereais Norte Ltda., pois sempre teve em seu escritório um contador que lhe prestava serviços, que Cláudio Cássio Correa foi seu funcionário; que afirma a interroganda que todos os documentos da empresa foram entregues por ela ao Cláudio; nega que mantivesse em seu poder o Livro Fiscal de apuração do ICMS da Empresa (fls. 1387).

Ora, não obstante a negativa veemente de **Marely Lebre**, as provas que emergem do Inquérito e da instrução criminal apontam em sentido bem diverso, verificando-se que **Marely** participou ativamente das falcatruas que redundaram na volumosa sonegação, havendo prova, inclusive, de que ela passou a ostentar elevado padrão de vida depois que passou a administrar Empresas que detinham condições de operacionalização semelhantes à **Cereais Norte Ltda.**



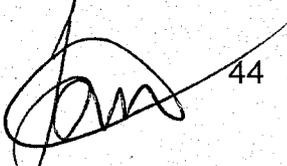
43

Nesse sentido, esclarecedoras as declarações de **VALDECIR CHAVES**, proprietário do **Frigorífico Frigochaves**, que apontou a parceria existente entre **Marco Aurélio Araújo** e **Jony Gonçalves de Oliveira**, asseverando que os mesmos, em conjunto, atuavam na área de comercialização de grãos, em empresas sediadas no Distrito Industrial (fls. 598/602). Importante asseverar a afirmação de Valdir Chaves de que essa condutas de **Marco Aurélio** e **Jony** somente eram possíveis devido à atuação em conjunto com **Marely Lebre Rosa**, que se utilizava do escritório de sua propriedade, Escritório Oeste de Assessoria Empresarial, constituindo-se em importante elo entre as empresas de "fachada" e os Servidores Fazendários envolvidos no esquema fraudulento.

Segundo o relato pormenorizado do senhor **Valdecir Chaves**, era a acusada **Marely Lebre** quem intermediava a obtenção do Regime Especial para Recolhimento do ICMS, já que possuía "os contatos que facilitavam a obtenção" (fls. 600).

Assim, enquanto **Jony Gonçalves de Oliveira** atuava no desembaraço de todos os documentos necessários para colocar em "suposta atividade" da Empresa **Cereais Norte Ltda.**, dando-lhe aparência de funcionamento e regularidade, preparando-a burocraticamente para buscar o benefício fiscal para recolhimento diferenciado de ICMS, era incumbência da denunciada **Marely Lebre Rosa**, manter contatos com Servidores Fazendários, com o intuito de obter o rápido deferimento do benefício para regime privilegiado. Sem mencionar o fato do escritório de propriedade de **Marely Lebre Rosa** ser o responsável, obviamente, pela maquiada alteração contratual e contabilidade da Empresa em questão.

Helenina Santos França, técnica em contabilidade, contratada pelo escritório de **Marely lebre Rosa** afirmou que no período em que prestou serviços naquele escritório, entre 01/04/1997 a 20/10/1997, efetuou a contabilidade de varias empresas administradas por **JONY GONÇALVES DE OLIVEIRA**, dentre elas a **Cereais Norte Ltda.**

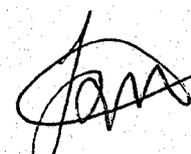


44

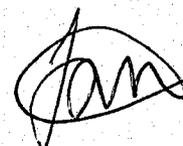
O próprio JONY GONÇALVES DE OLIVEIRA declarou que era no escritório de **Marely** que a Contabilidade era feita, informando que por essa razão veio a conhecê-la.

Acrescente-se, ainda, que a testemunha VALDECIR CHAVES, ouvido perante o Ministério Público, prestou informações valiosas sobre as atividades e sobre o envolvimento da acusada **Marely Lebre Rosa** com os demais acusados, declarando **Valdecir** que instalou o **Frigorífico Frigochaves Ltda.**, cuja empresa funcionou normalmente pelo prazo de dois (2) anos, mas que os graves problemas financeiros obrigaram o declarante a por a venda as referidas instalações, pelo preço estimado em R\$ 800.000,00, conforme se infere:

*"(...) durante as negociações o Sr. José Carlos de Freitas, que inicialmente apresentava-se como único interessado na aquisição, comunicou ao declarante que a compra seria realizada por um grupo de pessoas, apresentando os senhores Fernando Luis da Silva Leal e Darcy Aparecido Gomes (...) posteriormente integrou o grupo a **Sra. Marely Lebre Rosa**, ocasião em que o Sr. José Carlos de Freitas afastou-se do grupo, entendendo o declarante que os demais não o aceitavam como membro da futura sociedade participando da negociação como corretor (...) Que a convite de **Marely Lebre Rosa** ingressaram nas negociações Marco Aurélio Araújo e Jony Gonçalves de Oliveira, sendo certo que a transação foi efetiva em 20/05/1999, por Fernando Luiz da Silva Leal, Darcy Aparecido Gomes, **Marely Lebre Rosa**, Marco Aurélio Araújo e Jony Gonçalves de Oliveira, pela importância solicitada pelo declarante que seria pago da seguinte forma: uma entrada de R\$ 184.000,00 (...) com pagamento a realizar em 10/06/1999 e 13 parcelas de R\$ 50.0000,00 (...) sendo que a primeira parcela venceria em 10/07/1999 e a ultima em 10/07/2000 (...) Pode informar que a **Sra. Marely Lebre Rosa**, apresenta-se como lobista, intermediando a obtenção de financiamentos junto ao BNDES, SUDAM, BANCO DO BRASIL, FINAME, podendo certificar que a mesma ofereceu ao declarante a obtenção de financiamento junto ao BNDES ou outra instituição bancária, para a ampliação do parque industrial de propriedade do declarante, isso após a rescisão*

 45

contratual recentemente efetivada, a referida senhora esclareceu que cobraria uma porcentagem do valor financiado, esclarece também que ela exerce atividades também no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro. Sabe também que a referida senhora intermediava a obtenção de Regime Especial de Recolhimento de ICMS, sendo que declarava ter contatos que facilitava a referida obtenção declarando que foi responsável pela obtenção do Regime Especial da FRIGOSAFRA E WEST ARIZONA e, ainda, que a referida senhora tinha relações estreitas com MARCO AURÉLIO ARAÚJO e JONY GONÇALVES DE OLIVEIRA, pessoas que tem grande atuação na área da comercialização de grãos e foi através desta atividade que travaram que travaram conhecimento e relação comercial. Informa que a Sra. Marely Lebre Rosa embora não figurasse no quadro societário era uma das proprietárias dos seguintes frigoríficos: Frigosafra, localizado na cidade de Mirassol D'Oeste, West Arizona localizado em Várzea Grande, na antiga instalação da Figopan, onde a referida senhora operava na companhia dos Srs. DARCY APARECIDO GOMES este na qualidade de comprador de gado, Fernando Luiz da Silva Leal, na qualidade de marchand (comerciante de carne), sendo que a carne era despachada para o mercado consumidor do Estado do Rio de Janeiro. Sabe informar que o Frigosafra abate gado na cidade de Mirassol D'Oeste e encaminha a carne para distribuição no Frigorífico Nova Era, localizado na cidade de Cuiabá, perto do Corpo de Bombeiros, sendo que atualmente a referida senhora não tem mais nenhuma participação no Frigosafra. Sabe também que FERNANDO LUIZ DA SILVA LEAL, quando saiu do Frigorífico Boi de Ouro, se transferiu para o Frigorífico Nova Era levando caminhões funcionários e clientes. Esclarece que após o abandono das instalações do Frigorífico Boi de Ouro, o declarante foi procurado pelo funcionário da Sra. Marely Lebre Rosa Sr. Josenilson Roque da Silva Almeida, que munido de autorização firmada por DARCY APARECIDO GOMES, retirou os documentos da referida empresa, que lá se encontravam, cuja relação de documento retirados (exceto a pasta elástica descrita na referida relação, onde estavam arquivados os documentos constitutivos, contrato social e alterações e inclusive diversas procurações) e, a referida autorização, entrega nesta oportunidade. Pode esclarecer que Marco Aurélio Araujo e Jony Gonçalves Oliveira trabalham juntos na comercialização de grãos, com empresa sediada no Distrito

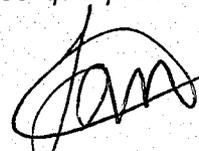


Industrial, cujo nome não sabe informar, que Marco Aurélio demonstra ser uma pessoa de posses e Jony Gonçalves de Oliveira, aparenta não ter o mesmo patrimônio, sendo certo que era proprietário e utilizava um veículo Silverado (...) (fls. 632/638 – Vol. IV). Sublinhamos e negritamos.

Portanto, não se sustenta a versão de **Marely Lebre** de que não conheceria o co-acusado **Marco Aurélio**, nem tampouco merece crédito sua alegação de que apenas cedera as dependências do seu Escritório para **Jony Gonçalves**, com quem manteve um relacionamento amoroso, realizasse a contabilidade e outros atos de administração da Empresa **Cereais Norte Ltda.**, eis que **Marely** tinha profundo relacionamento comercial com Jony e com Marco Aurélio.

Pulula da prova dos autos que **JONY** e **MARELY** atuavam conjuntamente nessa seqüência de fraudes ao FISCO, ressaíndo dos autos que **JONY** não atuou somente na intermediação da Empresa **Cereais Norte Ltda.**, mas também de outras Empresas, bem como **JONY** se utilizava do escritório de **Marely** para juntos procederem a alterações dos contratos sociais das Empresas e simulação de situações de fato visando a obtenção do Regime Especial e a conseqüente e premeditada sonegação fiscal.

Há que se destacar, ainda, o relato de **HELENINA SANTOS FRANÇA**, Técnica em Contabilidade contratada pelo Escritório da denunciada **Marely Lebre Rosa**: “...Afirma que durante o período em que prestou serviços naquele escritório, entre 01/04/1997 a 20/10/1997, efetuou a contabilidade de varias empresas, algumas delas administradas por Jony Gonçalves de Oliveira, dentre elas a empresa Cereais Norte Ltda. Esclareceu que embora tenha realizado as alterações cadastrais dessa empresa, não manteve qualquer contato com os supostos sócios, recebendo os documentos assinados diretamente das mãos de Marely Lebre Rosa, sendo ela (Marely), responsável por toda administração financeira das empresas que se utilizavam daquele escritório, inclusive mantendo em seu poder o livro de ICMS da empresa em questão. Registrou, ainda, que durante o período em que prestou serviços naquele escritório, preencheu algumas planilhas que informavam sobre o movimento das empresas de grãos, sendo-lhe apresentada cópia do relatório mensal do Programa OPA, o qual reconheceu como sendo os documentos que preenchia.

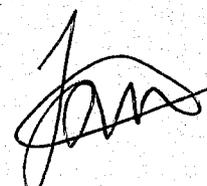
 47

Isso nos leva à conclusão, de que era a funcionária do escritório da acusada **Marely Lebre Rosa**, quem preenchia os documentos de acompanhamento fiscal, cuja atribuição exclusiva era de Fiscal de Tributos Estaduais, neste caso, especificamente, do FTE – Joaquim Gonçalves Monteiro, designado para efetuar o acompanhamento da empresa **Cereais Norte Ltda.** Esclareceu que os dados que lançava no nos relatórios foram extraídos dos livros fiscais que lhe eram repassados pela denunciada **Marely Lebre Rosa** e que ao perceber, que as notas fiscais não possuíam uma sequência numérica, indagou à sua chefe, que lhe explicou que tal fato se dava, devido a utilização de vários blocos de notas fiscais utilizados simultaneamente pelos motoristas....." (fls. 623/625).

Destaque-se, ainda, a importante informação da testemunha **Helenina Santos França**, quando esta consignou em seu depoimento o súbito enriquecimento da acusada **Marely Lebre Rosa**, isso logo após a concretização da parceria de seu escritório com as Empresas administradas pelo acusado **Jony Gonçalves de Oliveira**, o que não seria nenhuma novidade dado a vultuosidade da sonegação fiscal perpetrada, mas torna ainda mais evidente a relação escusa e criminoso entre **Marely Lebre** e os demais Denunciados.

Noutra vertente factual, é importante destacar que a suscitada ausência de mandado judicial para cumprimento de busca e apreensão levada a efeito no escritório de **Marely** não se sustenta, eis que tal busca foi até acompanhada pelo Advogado **Maurício Audi**, não havendo registro de que o Causídico tenha alegado alguma ilegalidade naquela época. Em Juízo **Maurício Audi** não confirma a versão da inexistência de mandado, apenas afirmando não se lembrar se o mandado judicial de busca e apreensão havia sido exarado por Autoridade Federal ou Estadual, o que nas entrelinhas confirma, na verdade, a existência de tal mandado (CD, fls. 1680).

Assim, diante do quadro fático narrado na denúncia em confronto com a prova produzida no Inquérito e em Juízo, insofismável o arremate de que a Denunciada **Marely Lebre Rosa** concorreu para a prática do crime do art. 1º, II, III e V, c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90.

 48

No mesmo diapasão das lucubrações alhures perpetradas, não procede, também quanto a esta co-Ré, a pretensão acusatória acerca da causa de aumento de pena do art. 12, II, da Lei nº 8.137/90.

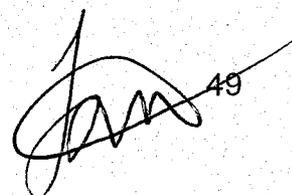
Denúncia parcialmente procedente.

VI – Acusados **Carlos Marino Soares Silva, Jairo Carlos de Oliveira, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto e Joaquim Gonçalves Monteiro.**

Tratando-se de Servidores Públicos a quem a denúncia imputa co-autoria, sob a batuta da também Servidora **Leda Regina**, nos crimes fiscais, com descrição de atos supostamente delituosos bastante assemelhados, e ainda com a intercessão do pedido de absolvição pelo Ministério Público, examinaremos em conjunto as acusações impostas a estes co-Denunciados.

Como já dissemos antes, o próprio Ministério Público arrematou seus memoriais finais pugnando pela absolvição destes co-Denunciados, basicamente reconhecendo a insuficiência de provas para um eventual édito condenatório.

Ora, na verdade a situação processual destes co-acusados se assemelha à da co-ré **Leda Regina**, pois eles eram responsáveis pelo trâmite burocrático dos processos de concessão de Regime Especial para recolhimento de ICMS, sobressaindo da denúncia e da investigação pré-processual a mesma matriz probatória atinente a Leda Regina, pautada na premissa do DEVER SER, uma vez que o Ministério Público detectou na investigação criminal e nas Ações Fiscais graves falhas que culminaram em grave elisão fiscais por diversas Empresas beneficiadas pelo Regime Especial.



49

Pois bem. Transcorridas as fases probatórias pré-processual e processual, emerge dos autos a certeza do acerto do *parquet* quanto às graves falhas técnicas e de procedimento em processos de concessão e acompanhamento de Empresas em Regime Especial de recolhimento de ICMS, assistindo razão ao Ministério Público quanto às assertivas acusatórias que compuseram a matriz do DEVER SER, aspecto que não se pode negar, pois foi a partir das falhas procedimentais da SEFAZ que surgiram aproveitadores de ocasião que promoveram vultosa sonegação fiscal.

Por outro lado, a exemplo das conclusões por nós já exaradas quando examinamos as imputações e provas referentes a **Leda Regina**, não há nos autos uma prova sequer de que **Carlos Marino Soares Silva**, **Jairo Carlos de Oliveira**, **Eliete Maria Dias Ferreira Modesto** e **Joaquim Gonçalves Monteiro** tenham agido deliberadamente ou mesmo a mando de **Leda** para facilitar a concessão do Regime Especial à Empresa **Cereais Norte Ltda.**, e nem mesmo se logrou demonstrar que algum desses acusados tivesse perpetrado pelo menos um contato, pessoal ou telefônico, com os Administradores dessa Empresa com vistas a criar facilidades extra-legais para o deferimento do Regime Especial.

Nem mesmo ao co-acusado **Joaquim Gonçalves Monteiro**, que ao adotar procedimentos de duvidosa eficiência no acompanhamento fiscal da Empresa **Cereais Norte Ltda.** poderia ter negligenciado sem suas funções públicas, se pode imputar conduta dolosa, pois em contraponto à prova produzida na investigação criminal e às alusões técnicas do Relatório da Ação Fiscal, este acusado demonstrou em Juízo que o próprio Sistema de Fiscalização da SEFAZ, em especial a sobrecarga de trabalho, impediu que esse acompanhamento pudesse detectar as fraudes perpetradas pela Empresa.

Observe-se, ainda, que os próprios acusados reconheceram em Juízo a ineficiência da sistemática adotada na concessão e fiscalização do Regime Especial, não negando em nenhum momento que agiram tal como descrito na denúncia, relatando todos eles situação concreta



50

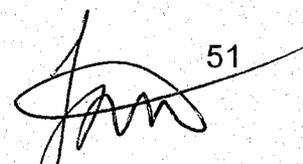
do SER procedimental da SEFAZ, aspecto por sinal reconhecido por testemunha arrolada pela acusação, no caso a testemunha e FTE **José Lombardi**.

Obviamente não somos ingênuos ao ponto de crermos fielmente nas versões destes acusados, pois exala da dinâmica dos fatos relativos à concessão do Regime Especial e ao acompanhamento desse Regime junto à Empresa **Cereais Norte Ltda.**, metaforicamente falando, forte *cheiro de queimado*, mas ao que parece esse estranho estado de cousas pré-existia à assunção pelos co-Denunciados **Carlos Marino Soares Silva, Jairo Carlos de Oliveira, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto e Joaquim Gonçalves Monteiro** de funções burocráticas e operacionais junto à Gerencia de Processos Especiais, não se podendo sequer presumir que tais Servidores tenham colaborado, dolosamente, com a sonegação promovido pelos Administradores da Empresa.

Friso que o Direito Penal é o direito da certeza. A condenação criminal somente pode surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado, o que nos fatos examinados, diante da quase absoluta falta de substrato probatório, forçoso dizer-se que restou prejudicada a materialidade das condutas atribuídas aos Denunciados para uma possível condenação.

Saliente-se que uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, somente gera a dúvida, e, se há dúvida, é porque a prova não está feita, não é satisfatória.

Na verdade, mais que a insuficiência de provas reconhecida pelo Ministério Público, o vetor resultante do embate acusatório pela demonstração de materialidade e autoria do crime fiscal imputados a este co-Réus indica sentido claro de que, na verdade, não restou provado que os acusados **Carlos Marino Soares Silva, Jairo Carlos de Oliveira, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto e Joaquim Gonçalves Monteiro** tenham concorrido de alguma forma da a infração penal do art. art. 1º, II, III e V, da Lei nº

 51

8.137/90, incidindo ao nosso ver o disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

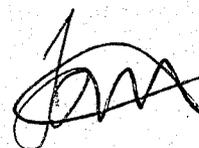
Denúncia, então, improcedente.

Posto isso, e pelo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02-27 para: 1. CONDENAR, como em verdade condenado tenho, os Denunciados MARCO AURÉLIO ARAÚJO, JONY GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARELY LEBRE ROSA e ANSELMO OLIVEIRA DE LIMA, qualificados nos autos (fls. 03-04), nas penas do art. 1º, inciso II, c/c art. 11, da Lei n. 8.137/90, eis que me convenço da existência material do crime e de que estes acusados foram co-autores; 2. ABSOLVER, como em verdade absolvido tenho, os co-acusados LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES, CARLOS MARINO SOARES SILVA, JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA, ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO e JOAQUIM GONÇALVES MONTEIRO, qualificados nos autos (fls. 03/04), das imputações da denúncia, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Passo à individualização das penas.

Acusado MARCO AURÉLIO ARAÚJO.

Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, observo que o acusado MARCO AURÉLIO ARAÚJO era penalmente imputável na data dos fatos, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e dele poderia tranquilamente exigir-se conduta diversa, sendo-lhe desfavorável a **culpabilidade**. Os **antecedentes** criminais do acusado lhes são favoráveis, pois a inexistência de outros registros (fl. 34). A **conduta social** do acusado é desfavorável, revelando-se pessoa com visão distorcida sobre as boas regras da Sociedade Civil, perfazendo um perfil de clara má-conduta social e ética empresarial distorcida. Quanto à **personalidade**, registro que não há nos autos elementos suficientes para sua aferição, o que deve redundar na sua favorabilidade, pois a dúvida sempre favorece o Réu. Os **motivos** são por

 52

demais reprováveis, pois em nome da ganância desenfreada aproveitou-se o acusado das falhas e imperfeições da burocracia fazendária para obter vultosos ganhos decorrentes da sonegação fiscal (desfavorável). Circunstâncias e as conseqüências são aspectos também desfavoráveis, pois o acusado transgrediu na verdade três dispositivos dentro do mesmo tipo penal, revelando os autos fraudes, falsificações e embaraços à Ação da Fiscalização, tudo vinculado às circunstâncias do crime. O comportamento da vítima foi variável indiferente na dinâmica dos fatos, não devendo ser levada esta circunstância em consideração.

Reputando desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, fixo a **pena em três (3) anos de reclusão**, a qual já é definitiva dado a inexistência de agravantes ou outras atenuantes genéricas ou causas de aumento ou diminuição de pena da parte geral ou especial do Código Penal ou da Legislação Penal extravagante

Condeno, ainda, o acusado, ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixando o valor do dia multa em um (1) salário mínimo vigente à época dos fatos. Pena pecuniária fixada com base na situação econômica do Réu, conforme demonstram os elementos dos autos.

O acusado MARCO AURÉLIO ARAÚJO cumprirá sua pena inicialmente em regime aberto, pois o *quantum* da condenação não permite a adoção de regime mais gravoso.

Nos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao Réu por pena restritiva de direito, modalidade prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em locais, dias e horários a ser fixados pelo Juízo da Execução Penal.

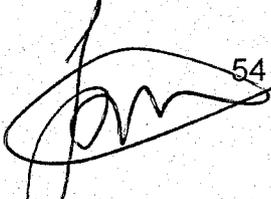
Acusado JONY GONÇALVES DE OLIVEIRA.

 53

Firme nas diretrizes do art. 59, do Código Penal, observo que o acusado JONY GONÇALVES DE OLIVEIRA era penalmente imputável na data dos fatos, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e dele poderia tranquilamente exigir-se conduta diversa, sendo-lhe desfavorável a **culpabilidade**. Os **antecedentes** criminais do acusado lhes são favoráveis, pois a inexistência de outros registros (fl. 35). A **conduta social** do acusado é desfavorável, revelando-se pessoa com visão distorcida sobre as boas regras da Sociedade Civil, perfazendo um perfil de clara má-conduta social e ética empresarial distorcida. Quanto à **personalidade**, registro que não há nos autos elementos suficientes para sua aferição, o que deve redundar na sua favorabilidade, pois a dúvida sempre favorece o Réu. Os **motivos** são por demais reprováveis, pois em nome da ganância desenfreada aproveitou-se o acusado das falhas e imperfeições da burocracia fazendária para obter vultosos ganhos decorrentes da sonegação fiscal (desfavorável). **Circunstâncias** e as **consequências** são aspectos também desfavoráveis, pois o acusado transgrediu na verdade três dispositivos dentro do mesmo tipo penal (incisos II, III e V, do art. 1º, da Lei nº 8.137/90), revelando os autos fraudes, falsificações e embaraços à Ação da Fiscalização, tudo vinculado às circunstâncias do crime. O **comportamento da vítima** foi variável indiferente na dinâmica dos fatos, não devendo ser levada esta circunstância em consideração.

Reputando desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, fixo a **pena em três (3) anos de reclusão**, a qual já é definitiva dado a inexistência de agravantes ou outras atenuantes genéricas ou causas de aumento ou diminuição de pena da parte geral ou especial do Código Penal ou da Legislação Penal extravagante

Condeno, ainda, o acusado JONY GONÇALVES DE OLIVEIRA, ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixando o valor do dia multa em um (1) salário mínimo vigente à época dos fatos. Pena pecuniária fixada com base na situação econômica do Réu, conforme demonstram os elementos dos autos.



54

O acusado JONY GONÇALVES DE OLIVEIRA cumprirá sua pena inicialmente em regime aberto, pois o *quantum* da condenação não permite a adoção de regime mais gravoso.

Nos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao Réu por pena restritiva de direito, modalidade prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em locais, dias e horários a ser fixados pelo Juízo da Execução Penal.

Acusada MARELY LEBRE ROSA.

Em consonância com a inteligência do art. 59, do Código Penal, observo que a acusada MARELY LEBRE ROSA era penalmente imputável na data dos fatos, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e dela poderia tranquilamente exigir-se conduta diversa, sendo-lhe desfavorável a **culpabilidade**. Os **antecedentes** criminais da acusada lhes são favoráveis, pois a inexistência de outros registros (fl. 36). A **conduta social** da acusada é desfavorável, revelando-se pessoa com visão distorcida sobre as boas regras da Sociedade Civil, perfazendo um perfil de clara má-conduta social e ética empresarial distorcida. Quanto à **personalidade**, registro que não há nos autos elementos suficientes para sua aferição, o que deve redundar na sua favorabilidade, pois a dúvida sempre favorece o Réu. Os **motivos** são por demais reprováveis, pois em nome da ganância desenfreada aproveitou-se a acusada das falhas e imperfeições da burocracia fazendária para obter vultosos ganhos decorrentes da sonegação fiscal (desfavorável). **Circunstâncias** e as **conseqüências** são aspectos também desfavoráveis, pois MARELY LEBRE ROSA transgrediu na verdade três dispositivos dentro do mesmo tipo penal (incisos II, III e V, do art. 1º, da Lei nº 8.137/90), revelando os autos fraudes, falsificações e embaraços à Ação da Fiscalização, tudo vinculado às circunstâncias do crime. O **comportamento da vítima** foi variável indiferente na dinâmica dos fatos, não devendo ser levada esta circunstância em consideração.



55

Reputando desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, fixo a **pena em três (3) anos de reclusão**, a qual já é definitiva dado a inexistência de agravantes ou outras atenuantes genéricas ou causas de aumento ou diminuição de pena da parte geral ou especial do Código Penal ou da Legislação Penal extravagante

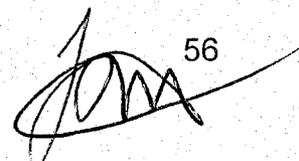
Condeno, ainda, a acusada **MARELY LEBRE ROSA**, ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixando o valor do dia multa em um (1) salário mínimo vigente à época dos fatos. Pena pecuniária fixada com base na situação econômica da Ré, conforme demonstram os elementos dos autos.

A acusada **MARELY LEBRE ROSA** cumprirá sua pena inicialmente em regime aberto, pois o *quantum* da condenação não permite a adoção de regime mais gravoso.

Nos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, substituo a pena privativa de liberdade cominada à Ré **MARELY LEBRE ROSA** por pena restritiva de direito, modalidade prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em locais, dias e horários a ser fixados pelo Juízo da Execução Penal.

Acusado ANSELMO OLIVEIRA DE LIMA.

De acordo com as diretrizes do art. 59, do Código Penal, observo que o acusado **ANSELMO OLIVEIRA DE LIMA** era penalmente imputável na data dos fatos, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e dele poderia tranquilamente exigir-se conduta diversa, sendo-lhe desfavorável a **culpabilidade**. Os **antecedentes** criminais do acusado lhes são favoráveis, pois inobstante a existência de outros registros criminais (fl. 37), não há informação nos autos de alguma condenação recorrível, única circunstância que no entendimento jurisprudencial predominante poderia ser reputada como antecedente criminal. A **conduta social** do acusado é desfavorável, revelando-se pessoa com visão distorcida sobre as boas regras da Sociedade Civil,

 56

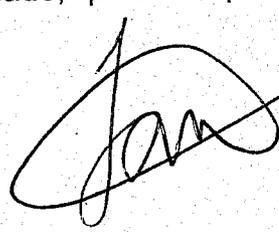
perfazendo um perfil de clara má-conduta social e ética empresarial distorcida. Quanto à personalidade, registro que não há nos autos elementos suficientes para sua aferição, o que deve redundar na sua favorabilidade, pois a dúvida sempre favorece o Réu. Os motivos são por demais reprováveis, pois em nome da ganância desenfreada aproveitou-se o acusado das falhas e imperfeições da burocracia fazendária para obter vultosos ganhos decorrentes da sonegação fiscal (desfavorável). Circunstâncias e as conseqüências são aspectos também desfavoráveis, pois o acusado transgrediu na verdade três dispositivos dentro do mesmo tipo penal (incisos II, III e V, do art. 1º, da Lei nº 8.137/90), revelando os autos fraudes, falsificações e embaraços à Ação da Fiscalização, tudo vinculado às circunstâncias do crime. O comportamento da vítima foi variável indiferente na dinâmica dos fatos, não devendo ser levada esta circunstância em consideração.

Reputando desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, fixo a **pena em três (3) anos de reclusão**, a qual já é definitiva dado a inexistência de agravantes ou outras atenuantes genéricas ou causas de aumento ou diminuição de pena da parte geral ou especial do Código Penal ou da Legislação Penal extravagante

Condeno, ainda, o acusado ANSELMO OLIVEIRA DE LIMA, ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixando o valor do dia multa em um (1) salário mínimo vigente à época dos fatos. Pena pecuniária fixada com base na situação econômica do Réu, conforme demonstram os elementos dos autos.

O acusado ANSELMO OLIVEIRA DE LIMA cumprirá sua pena inicialmente em regime aberto, pois o *quantum* da condenação não permite a adoção de regime mais gravoso.

Nos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao Réu ANSELMO OLIVEIRA DE LIMA por pena restritiva de direito, modalidade prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da

 57

condenação, a ser cumprida em locais, dias e horários a ser fixados pelo Juízo da Execução Penal.

Por fim, nos exatos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com nova redação da Lei nº 11.719/2008, fixo o valor total da reparação do dano ao Erário Público decorrente da sonegação fiscal em R\$ 54.005.226,30 (cinquenta e quatro milhões, cinco mil, duzentos e vinte seis reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente pela taxa SELIC a partir do recebimento da denúncia, atribuindo aos acusados **MARCO AURÉLIO ARAÚJO** e **MARELY LEBRE ROSA**, comprovadamente maiores beneficiários da infração penal, a fração de 30%, cada um, do total da indenização ao Erário, e atribuindo aos acusados **JONY GONÇALVES DE OLIVEIRA** e **ANSELMO OLIVEIRA DE LIMA**, beneficiados em menor grau pela sonegação fiscal, a fração de 20%, cada um.

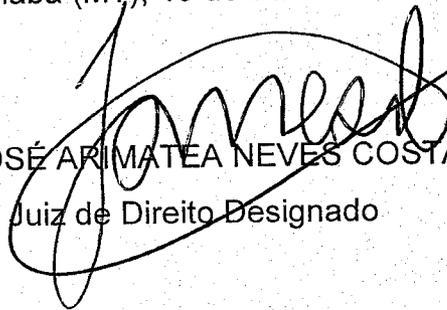
Os Réus pagarão em *pro-rata* as custas do processo, nos exatos termos do art. 804, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, inscreva-se o nome dos Réus no rol dos culpados, liquide-se a pena pecuniária, despesas e custas processuais e expeça-se o necessário ao cumprimento das penas restritivas de direitos, encaminhando-se cópia desta decisão e certidão de seu trânsito em julgado à Procuradoria-Geral do Estado, para que avalie a possibilidade de exigir no Juízo Cível a indenização reparatória ora fixada.

Anote-se. Comunique-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cuiabá (MT), 19 de dezembro de 2012


JOSÉ ARIMATEA NEVES COSTA
Juiz de Direito Designado

Ciente em 58
21-02-2013
Liliana Ribeiro